



MUNICÍPIO DE VILHENA
PODER EXECUTIVO
Procuradoria Geral do Município



Ofício nº 126/2026 - PGM

Vilhena, 13 de fevereiro de 2026.

Exm^a. Sr.

Celso Eduardo Machado

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Nesta.

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei nº 448 /2026.

Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação desta Casa Legislativa, para deliberação, **Projeto de Lei nº 448 /2026, que "Dispõe sobre o reajuste dos benefícios do Regime Próprio de Previdência do Município de Vilhena e dá outras providências."**

A presente propositura visa conceder o reajuste anual aos beneficiários da aposentadoria e pensão por morte do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município de Vilhena, para o exercício de 2026.

A medida está em estrita consonância com o Art. 11, parágrafo único, da Lei Complementar Municipal nº 324, de 7 de fevereiro de 2024, que assegura o reajuste dos benefícios para preservar, em caráter permanente, o seu valor real, nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Como parâmetro legal, adotamos os índices e critérios definidos pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 13, de 9 de janeiro de 2026, que estabelece o reajuste geral dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em 3,90% (três inteiros e noventa centésimos por cento), aplicável a partir de 1º de janeiro de 2026.

Tendo em vista a proximidade do evento, pleiteia-se a aprovação deste projeto na forma regimental, prevista no Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores - Resolução nº 30, de 7 de fevereiro de 2002.

Confiando no acolhimento deste Parlamento, subscrevemo-nos com votos de elevada estima e consideração.

FLORI CORDEIRO DE MIRANDA JUNIOR

Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
DIRETORIA LEGISLATIVA

Data: 20 / 02 / 26

Hora: 9h30

Daniella Belli

Daniella Belli
Matrícula nº 400005



**PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE VILHENA
Procuradoria Geral do Município**



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 448 /2026

M E N S A G E M

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores e Vereadoras,

Submeto à elevada consideração dessa Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei Complementar nº 448, **que “Dispõe sobre o reajuste dos benefícios do Regime Próprio de Previdência do Município de Vilhena e dá outras providências.”**

A presente proposição visa conceder o reajuste anual aos beneficiários da aposentadoria e pensão por morte do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município de Vilhena, para o exercício de 2026.

A medida está em estrita consonância com o Art. 11, parágrafo único, da Lei Complementar Municipal nº 324, de 7 de fevereiro de 2024, que assegura o reajuste dos benefícios para preservar, em caráter permanente, o seu valor real, nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Como parâmetro legal, adotamos os índices e critérios definidos pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 13, de 9 de janeiro de 2026, que estabelece o reajuste geral dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em 3,90% (três inteiros e noventa centésimos por cento), aplicável a partir de 1º de janeiro de 2026.

A proposta está respaldada por estudos técnicos detalhados que comprovam sua viabilidade financeira e orçamentária. A planilha de custo anexa (Ordem 1422020) demonstra que o impacto mensal do reajuste, já inclusos os encargos patronais, é de R\$ 29.434,04 (vinte e nove mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e quatro centavos), totalizando um custo anual de R\$ 382.642,47 (trezentos e oitenta e dois mil, seiscentos e quarenta e dois reais e quarenta e sete centavos).

A Controladoria Geral do Município – CGM, por meio do Parecer Técnico nº 003/2026, atestou a conformidade da proposta com os dispositivos legais. Ademais, a Secretaria Municipal de Fazenda - Semfaz e a Contadoria-Geral do IPMV confirmaram a adequação orçamentária com a Lei Orçamentária Anual – LOA de 2026 e a compatibilidade com o Plano Plurianual – PPA e a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.

É importante destacar que as despesas com inativos e pensionistas são dedutíveis para fins de cálculo do limite de gastos com pessoal, conforme previsto no Art. 19, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF. Mesmo considerado o impacto, os índices de gastos com pessoal do município permanecem em patamar seguro, abaixo do limite de alerta, conforme demonstram as projeções anexas.

Diante do exposto, certos da importância da matéria para garantir o poder aquisitivo dos aposentados e pensionistas deste Município, solicitamos a imediata apreciação do projeto na forma regimental.

Atenciosamente,

FLORI CORDEIRO DE MIRANDA JUNIOR

Prefeito



**PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE VILHENA
Procuradoria Geral do Município**



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 448, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2026

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE REAJUSTE
DOS BENEFÍCIOS PAGOS PELO REGIME
PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RPPS
DO MUNICÍPIO DE VILHENA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

LEI:

Art. 1º Ficam reajustados em 3,90% (três inteiros e noventa centésimos por cento) os benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS pagos pelo Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV, a partir de 1º de janeiro de 2026.

Parágrafo único. Os benefícios com data de início entre 1º de janeiro de 2025 e 31 de dezembro de 2025 serão reajustados pelos percentuais diferenciados previstos no Anexo Único desta Lei Complementar, em conformidade com o Anexo I da Portaria Interministerial MPS/MF nº 13, de 9 de janeiro de 2026.

Art. 3º O reajuste de que trata esta Lei Complementar observará os limites financeiros e orçamentários da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, sem prejuízo do disposto no Art. 11, parágrafo único, da Lei Complementar Municipal nº 324, de 7 de fevereiro de 2024.

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias consignadas ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena – IPMV, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2026.

Paço Municipal, Gabinete do Prefeito.
Vilhena, 13 de fevereiro de 2026.

FLORI CORDEIRO DE MIRANDA JUNIOR
Prefeito

CAMARA MUNICIPAL DE
 PORTO ALEGRE
 Proc.º 4036
 Folhas 05
 B

ANEXO ÚNICO

Paço Municipal, Gabinete do Prefeito.
Vilhena, 13 de fevereiro de 2026.

FLORI CORDEIRO DE MIRANDA JUNIOR
Prefeito



Assinado por: FLORI CORDEIRO DE MIRANDA JUNIOR 13/02/2026
12:18:18 DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE



CUSTO PARA REAJUSTE DOS INATIVOS E PENSIONISTAS PARA O EXERCÍCIO DE 2026 (3,90%)

Matricula	Nome	CPF	Salário Base	Fundo Prev	Patronal	Fundo Prev (%)	Patronal (%)	Reajuste (%)	Reajuste (R\$)	Fundo Prev	Patronal	Diferença Reajuste	Lotação	Admissão
30000	NAIR MOREIRA FREIRE		5.269,39	631,45	782,55	11,98%	14,85%	3,90%	5.474,90	656,08	813,07	205,51	998001001	02/09/2007
30001	WALTER GOMES DE CRISTO NETO		5.269,39	631,45	782,55	11,98%	14,85%	3,90%	5.474,90	656,08	813,07	205,51	998001001	02/09/2007
90260	INES DELLA-FLORA AZEVEDO		1.518,00			0,00%	0,00%	3,90%	1.621,00			103,00	998001001	20/08/2022
90279	NOELI PEREIRA DE SOUZA		1.518,00			0,00%	0,00%	3,90%	1.621,00			103,00	998001001	04/10/2006
90344	TEREZA MARQUES CARNEIRO		2.013,88	69,42	86,03	3,45%	4,27%	3,90%	2.092,42	72,13	89,39	78,54	998001001	05/02/2021
90350	MARLI BRUM		823,90	9,09	11,26	1,10%	1,37%	3,90%	856,03	9,44	11,70	32,13	998001001	07/08/2006
90363	MARIA ELZA MOREIRA CARMO		2.958,16	201,62	249,86	6,82%	8,45%	3,90%	3.073,53	209,48	259,60	115,37	998001001	18/12/2023
90443	FRANCISCA VITOR DE MOURA		1.518,00			0,00%	0,00%	3,90%	1.621,00			103,00	998001001	02/10/2018
90503	NERI BORBA		1.962,97	62,29	77,20	3,17%	3,93%	3,90%	2.039,53	64,72	80,21	76,56	998001001	12/09/2017
90671	JANDIRA DE LOURDES MACHADO		1.904,43	54,10	67,04	2,84%	3,52%	3,90%	1.978,70	56,21	69,65	74,27	998001001	09/01/2021
91019	JOSE VINICIUS PEREIRA CORREIA		2.145,58	87,86	108,88	4,09%	5,07%	3,90%	2.229,26	91,29	113,13	83,68	998001001	17/06/2013
91350	HELOYSIA VITORIA BRUM ALVES		823,89	9,08	11,25	1,10%	1,37%	3,90%	856,02	9,43	11,69	32,13	998001001	07/08/2006
91438	AVANY ANTONIA CERUTTI DALLA CORTE		4.257,47	383,52	475,29	9,01%	11,16%	3,90%	4.423,51	398,48	493,83	166,04	998001001	08/05/2011
92320	QUITERIA GONCALVES CAMPOS		2.474,54	133,91	165,95	5,41%	6,71%	3,90%	2.571,05	139,13	172,42	96,51	998001001	18/03/2011
92352	JANDIRA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA ALVES		1.590,88	10,20	12,64	0,64%	0,79%	3,90%	1.652,92	10,60	13,13	62,04	998001001	12/10/2012
92381	ROSEMIRA CARVALHO CARDOSO		1.590,88	10,20	12,64	0,64%	0,79%	3,90%	1.652,92	10,60	13,13	62,04	998001001	16/10/2012
92390	MARLI TEREZINHA SINIORI BUSANELLO		2.493,21	136,52	169,19	5,48%	6,79%	3,90%	2.590,45	141,84	175,79	97,24	998001001	12/11/2009
92671	FRANCISCO ROSA DA SILVA		3.618,10	294,01	364,36	8,13%	10,07%	3,90%	3.759,21	305,48	378,57	141,11	998001001	20/03/2011
94012	JULIANE RIBEIRO MACHADO		1.876,93	50,25	62,27	2,68%	3,32%	3,90%	1.950,13	52,21	64,70	73,20	998001001	25/11/2011
94044	SIRLEI SCHUCK LUZ		1.518,00			0,00%	0,00%	3,90%	1.621,00			103,00	998001001	18/03/2013
94060	ROSELI SONIA JORGE LAGO		4.764,03	454,44	563,18	9,54%	11,82%	3,90%	4.949,83	472,16	585,14	185,80	998001001	19/12/2011
95189	SANDRA MARA SILVA SIRAVEGNA		1.674,98	21,97	27,23	1,31%	1,63%	3,90%	1.740,30	22,83	28,29	65,32	998001001	02/03/2008
95247	MARIA CANOLOETE ALVES PEREIRA		1.518,00			0,00%	0,00%	3,90%	1.621,00			103,00	998001001	29/12/2007
95681	ROSELI DA SILVA PIRES		1.518,00			0,00%	0,00%	3,90%	1.621,00			103,00	998001001	14/03/2015
95682	MARGARETE RIBEIRO GREGORIO		759,00			0,00%	0,00%	3,90%	810,50	-	-	51,50	998001001	27/09/2011
96102	IVONETE ALVES DA SILVA		759,00			0,00%	0,00%	3,90%	810,50			51,50	998001001	12/02/2008
96320	ROSEMARY MOREIRA FRANCA PAGNONCELLI		1.518,00			0,00%	0,00%	3,90%	1.621,00			103,00	998001001	07/08/2008
96531	ANTONIO RUBI POSSEBON		3.670,99	301,41	373,54	8,21%	10,18%	3,90%	3.814,16	313,16	388,11	143,17	998001001	07/04/2009
96867	CLISSE GONCALVES PEREIRA MARIANO		3.863,59	328,38	406,95	8,50%	10,53%	3,90%	4.014,27	341,19	422,82	150,68	998001001	13/05/2008
99321	LIDIA DA COSTA		2.327,26	113,29	140,40	4,87%	6,03%	3,90%	2.418,02	117,71	145,88	90,76	998001001	28/12/2013
99405	MARIA DO SOCORRO DA PAZ MATOS		1.974,10	63,85	79,13	3,23%	4,01%	3,90%	2.051,09	66,34	82,22	76,99	998001001	18/05/2013
99535	LAURA RONCATTI SILVA		2.255,37	103,23	127,93	4,58%	5,67%	3,90%	2.343,33	107,26	132,92	87,96	998001001	26/12/2012
99697	LEONI ADELADIO DE OLIVEIRA		4.461,70	412,11	510,73	9,24%	11,45%	3,90%	4.635,71	428,18	530,65	174,01	998001001	06/05/2011
901180	NEUSA CLENILDES COELHO		1.518,00			0,00%	0,00%	3,90%	1.621,00			103,00	998001001	22/06/2020
901213	RACHEL GONCALVES OLIVEIRA SILVA		1.244,95	68,03	84,31	5,46%	6,77%	3,90%	1.293,50	70,68	87,60	48,55	998001001	20/11/2022
901861	CARLOS DA SILVEIRA COSTA		8.211,11	937,03	1.161,25	11,41%	14,14%	3,90%	8.531,34	973,57	1.206,54	320,23	998001001	05/12/2023
902043	SEBASTIANA DO NASCIMENTO		1.518,00			0,00%	0,00%	3,90%	1.621,00			103,00	998001001	26/12/2015
902146	ZILMA DE QUEIROZ SOUZA		1.985,92	65,50	81,18	3,30%	4,09%	3,90%	2.063,37	68,05	84,35	77,45	998001001	15/04/2021
902422	SONIA LUCIA FLAUSINO VIEIRA		1.808,73	40,70	50,44	2,25%	2,79%	3,90%	1.879,27	42,29	52,41	70,54	998001001	26/02/2021
902477	CLEIDE DONIZETTI CARVALHO		2.641,62	157,30	194,94	5,95%	7,38%	3,90%	2.744,64	163,43	202,54	103,02	998001001	28/06/2021
902642	ASSIS DA SILVA PERONI		1.518,00			0,00%	0,00%	3,90%	1.621,00			103,00	998001001	27/07/2024
902644	SEBASTIANA SILVEIRA DE SOUZA		1.518,00			0,00%	0,00%	3,90%	1.621,00			103,00	998001001	02/01/2016
903830	MARIA SANDRA DE MATOS DIOGO		1.940,68	59,17	73,33	3,05%	3,78%	3,90%	2.016,37	61,48	76,19	75,69	998001001	30/12/2015
903915	DANIEL SROCCZYNSKI		1.518,00			0,00%	0,00%	3,90%	1.621,00			103,00	998001001	24/12/2022
903983	FRANCISCA JOCILENE ALVES		566,03	8,40	10,41	1,48%	1,84%	3,90%	588,11	8,73	10,82	22,08	998001001	22/08/2020
903990	ELIZABETE CAETANO DA SILVA		1.579,80	8,65	10,72	0,55%	0,68%	3,90%	1.641,41	8,99	11,14	61,61	998001001	16/02/2022
903995	EDVANEIDE SILVA CACULA		8.179,68	932,63	1.155,80	11,40%	14,13%	3,90%	8.498,69	969,00	1.200,88	319,01	998001001	28/07/2021
904046	MARCIA JUSTIMIANO DA CUNHA		1.545,73	3,88	4,81	0,25%	0,31%	3,90%	1.606,01	4,03	5,00	60,28	998001001	08/08/2021
904262	MARIA EUNICE DE ALMEIDA MOREIRA		1.518,00			0,00%	0,00%	3,90%	1.621,00			103,00	998001001	06/04/2016
904301	ANA MARIA GONCALVES VIANA BARBOSA		4.194,30	374,68	464,33	8,93%	11,07%	3,90%	4.357,88	389,29	482,44	163,58	998001001	30/03/2021
904341	ISABEL ZULEMA EMPERATRIZ DEJO BAZAN DE		10.238,87	1.220,92	1.513,07	11,92%	14,78%	3,90%	10.638,19	1.268,54	1.572,08	399,32	998001001	11/08/2020
904548	NAILDE FERREIRA DE SOUZA SILVA		1.518,00			0,00%	0,00%	3,90%	1.621,00			103,00	998001001	07/05/2022
905066	MAURICIO LOPES DA SILVA		1.857,80	47,57	58,95	2,56%	3,17%	3,90%	1.930,25	49,43	61,25	72,45	998001001	02/06/2024
905159	AMANDA DE ARRUDA PATRICIO		506,00			0,00%	0,00%	3,90%	540,33			34,33	998001001	12/09/2023
905512	MARIA RUTE PINTO GONDIM		5.001,96	487,75	604,46	9,75%	12,08%	3,90%	5.197,04	506,77	628,03	195,08	998001001	21/05/2022
906308	LUCIANO GABRIEL LORENZO MARTINS		3.720,74	308,38	382,17	8,29%	10,27%	3,90%	3.865,85	320,41	397,07	145,11	998001001	23/01/2023
906542	NILVETE APARECIDA BORGES		1.518,00			0,00%	0,00%	3,90%	1.621,00			103,00	998001001	17/04/2024
906865	GIOVANNI LUIZ MACHADO		3.438,15	375,08	464,83	10,91%	13,52%	3,90%	3.572,24	389,71	482,96	134,09	998001001	27/09/2023
907154	WALDIVINA MARTINS DA COSTA DE ARAUJO		1.518,00			0,00%	0,00%	3,90%	1.621,00			103,00	998001001	17/10/2014





CUSTO PARA REAJUSTE DOS INATIVOS E PENSIONISTAS PARA O EXERCÍCIO DE 2026 (3,90%)

Matricula	Nome	CPF	Salário Base	Fundo Prev	Patronal	Fundo Prev (%)	Patronal (%)	Reajuste (%)	Reajuste (R\$)	Fundo Prev	Patronal	Diferença Reajuste	Lotação	Admissão
907376	LUZIA SOUZA DAMACENA	0	759,00			0,00%	0,00%	3,90%	810,50			51,50	998001001	14/05/2012
907721	DANIEL LEITE DA SILVA	2	4.718,86	448,12	555,34	9,50%	11,77%	3,90%	4.902,90	465,60	577,00	184,04	998001001	18/12/2018
911213	ALICE VITORIA OLIVEIRA DA SILVA	0	1.244,95	68,03	84,31	5,46%	6,77%	3,90%	1.293,50	70,68	87,60	48,55	998001001	20/11/2022
913972	CAMILA PEREIRA MEDEIROS	0	1.731,36	29,87	37,01	1,73%	2,14%	3,90%	1.798,88	31,03	38,45	67,52	998001001	01/08/2020
913983	DEBORA MARIA ALVES DE ANDRADE	0	566,02	8,40	10,41	1,48%	1,84%	3,90%	588,09	8,73	10,82	22,07	998001001	22/08/2020
914958	IRENE FERREIRA DA SILVA ARRUDA	0	6.009,89	628,86	779,34	10,46%	12,97%	3,90%	6.244,28	653,39	809,73	234,39	998001001	04/05/2020
915159	ARTHUR JOSE DE ARRUDA PATRICIO	0	506,00			0,00%	0,00%	3,90%	540,33			34,33	998001001	12/09/2023
916102	GABRIEL RIBEIRO DA SILVA	0	759,00			0,00%	0,00%	3,90%	810,50			51,50	998001001	12/02/2008
916865	GIOVANNA GRIGORIO MACHADO	0	3.438,16	375,08	464,83	10,91%	13,52%	3,90%	3.572,25	389,71	482,96	134,09	998001001	27/09/2023
923983	HELIO ALVES DE ANDRADE	0	566,02	8,40	10,41	1,48%	1,84%	3,90%	588,09	8,73	10,82	22,07	998001001	22/08/2020
991172	MIRIAM FERREIRA DE ALMEIDA	6	1.944,82	59,75	74,05	3,07%	3,81%	3,90%	2.020,67	62,08	76,94	75,85	998001001	26/04/2012
991926	INEZ GUBERT ZAMARCHI	2	1.518,00			0,00%	0,00%	3,90%	1.621,00			103,00	998001001	04/06/2014
992707	VALDIRENE PEREIRA GOMES	6	1.518,00			0,00%	0,00%	3,90%	1.621,00			103,00	998001001	03/03/2017
995682	KAUANY CRISTINY RIBEIRO VIEIRA	0	759,00			0,00%	0,00%	3,90%	810,50			51,50	998001001	27/09/2011
997376	VICTOR DAMACENA BOLSONI MEDEIROS	0	759,00			0,00%	0,00%	3,90%	810,50			51,50	998001001	14/05/2012
9010739	DOUGLAS ANTONIO DIFRANCESCO	8	1.511,37	105,33	130,54	6,97%	8,64%	3,90%	1.570,31	109,44	135,63	58,94	998001001	22/01/2022
9110739	PEDRO ARTHUR TIBES DIFRANCESCO	8	1.511,37	105,33	130,54	6,97%	8,64%	3,90%	1.570,31	109,44	135,63	58,94	998001001	22/01/2022
9210748	ALEXANDRE FELIPE SPANGENBERG	6	4.845,93	465,91	577,39	9,61%	11,91%	3,90%	5.034,92	484,08	599,91	188,99	998001001	11/03/2021
269	OTIMAR PATRICIO DE MENEZES	0	1.518,00			0,00%	0,00%	3,90%	1.621,00			103,00	999999999	08/12/2007
325	SILVIO PIRES DE ANDRADE	4	1.518,00			0,00%	0,00%	3,90%	1.621,00			103,00	999999999	01/02/2016
417	JULIAO MARTINS DE OLIVEIRA	0	1.518,00			0,00%	0,00%	3,90%	1.621,00			103,00	999999999	02/02/2009
421	NELSON PUCINHEIRA LACERDA	6	1.637,17	16,68	20,67	1,02%	1,26%	3,90%	1.701,02	17,33	21,48	63,85	999999999	01/06/2013
424	PEDRO CANDIDO NORBERTO	0	1.518,00			0,00%	0,00%	3,90%	1.621,00			103,00	999999999	11/06/2012
461	JOSE COELHO	0	1.518,00			0,00%	0,00%	3,90%	1.621,00			103,00	999999999	23/11/2011
485	CELINA DE SOUZA BUENO DA SILVA	2	1.518,00			0,00%	0,00%	3,90%	1.621,00			103,00	999999999	01/08/2013
516	MARIA MADEIRA NORBERTO	0	1.518,00			0,00%	0,00%	3,90%	1.621,00			103,00	999999999	29/10/2013
531	SONIA MARIA DA SILVA	0	1.518,00			0,00%	0,00%	3,90%	1.621,00			103,00	999999999	20/11/2013
1275	MARIA SILVA SOUSA SILVERIO	0	1.518,00			0,00%	0,00%	3,90%	1.621,00			103,00	999999999	01/09/2012
1288	VERA LUCIA DE OLIVEIRA	0	1.558,64	5,68	7,05	0,36%	0,45%	3,90%	1.619,43	5,90	7,32	60,79	999999999	01/09/2012
1412	JOAQUINA CALMA DE ARAUJO	2	1.518,00			0,00%	0,00%	3,90%	1.621,00			103,00	999999999	01/09/2012
1495	CESPEDES MAGARITA PEDRAZA	0	1.518,00			0,00%	0,00%	3,90%	1.621,00			103,00	999999999	01/09/2012
1656	APARECIDA FERREIRA RODRIGUES	0	1.518,00			0,00%	0,00%	3,90%	1.621,00			103,00	999999999	01/09/2012
1713	ROSA ESCHIONATO PENHA	0	1.518,00			0,00%	0,00%	3,90%	1.621,00			103,00	999999999	02/02/2009
1841	PAULO REGE MOTA	0	1.518,00			0,00%	0,00%	3,90%	1.621,00			103,00	999999999	24/05/2015
1894	NELIA MARIA BARBOZA	0	3.343,02	255,50	316,64	7,64%	9,47%	3,90%	3.473,40	265,46	328,99	130,38	999999999	01/08/2013
1905	LUDUVINA UMBELINA CAMARA	0	1.518,00			0,00%	0,00%	3,90%	1.621,00			103,00	999999999	01/11/2010
1957	PEDRO PALMEIRA	0	1.518,00			0,00%	0,00%	3,90%	1.621,00			103,00	999999999	20/05/2009
1976	BADIA KUIPERS DOS SANTOS SOUZA	0	1.518,00			0,00%	0,00%	3,90%	1.621,00			103,00	999999999	21/08/2009
2017	SONIA MATIAS DA SILVA	0	1.518,00			0,00%	0,00%	3,90%	1.621,00			103,00	999999999	04/05/2015
2064	ISAC CANDIDO PEREIRA	0	1.518,00			0,00%	0,00%	3,90%	1.621,00			103,00	999999999	01/03/2015
2147	MARIA JUSTINA ANCHAU LOPES	0	1.518,00			0,00%	0,00%	3,90%	1.621,00			103,00	999999999	01/09/2012
2307	IRINETE LEITE LOPES	0	1.518,00			0,00%	0,00%	3,90%	1.621,00			103,00	999999999	01/12/2011
2321	IZAIA DOS SANTOS SILVA	0	1.518,00			0,00%	0,00%	3,90%	1.621,00			103,00	999999999	13/09/2013
2322	ANTONIO MARCELINO DOS SANTOS	0	1.518,00			0,00%	0,00%	3,90%	1.621,00			103,00	999999999	01/07/2015
2358	RILDO MARQUES BARRETO	0	1.518,00			0,00%	0,00%	3,90%	1.621,00			103,00	999999999	01/09/2012
2376	IOLANDA NUNES DE SOUZA	0	1.518,00			0,00%	0,00%	3,90%	1.621,00			103,00	999999999	01/09/2012
2415	LUCILENE APOLINARIO DA SILVA	0	1.518,00			0,00%	0,00%	3,90%	1.621,00			103,00	999999999	01/09/2012
2582	SANTA TEREZINHA PEREIRA	0	1.518,00			0,00%	0,00%	3,90%	1.621,00			103,00	999999999	01/03/2014
2715	MATEUS GONGARA PEDRAZA	0	1.518,00			0,00%	0,00%	3,90%	1.621,00			103,00	999999999	01/06/2014
2886	JUSSARA DOS SANTOS COSTA	0	1.719,08	28,15	34,88	1,64%	2,03%	3,90%	1.786,12	29,25	36,24	67,04	999999999	11/08/2016
3793	ELIZABETH PORTILHO	0	1.518,00			0,00%	0,00%	3,90%	1.621,00			103,00	999999999	01/10/2013
3795	LAURA JANUARIA DE OLIVEIRA	0	1.518,00			0,00%	0,00%	3,90%	1.621,00			103,00	999999999	01/02/2016
3852	ZILDA GONCALVES DE ASSIS	0	1.518,00			0,00%	0,00%	3,90%	1.621,00			103,00	999999999	01/04/2013
3876	LAIDE GOMES DE OLIVEIRA	0	1.518,00			0,00%	0,00%	3,90%	1.621,00			103,00	999999999	20/12/2001
3911	EVA DE JESUS SILVA	0	1.518,00			0,00%	0,00%	3,90%	1.621,00			103,00	999999999	22/11/2011
3914	GLADIS TEREZINHA PAZINATO	0	1.518,00			0,00%	0,00%	3,90%	1.621,00			103,00	999999999	01/01/2002
4007	JURACY PINHEIRO DA SILVA MIRANDA	0	1.518,00			0,00%	0,00%	3,90%	1.621,00			103,00	999999999	01/07/2014
4011	MARIA DE LOURDES SOARES	0	1.518,00			0,00%	0,00%	3,90%	1.621,00			103,00	999999999	01/10/2013
4018	ADELINA BORTOLUZZI	0	1.518,00			0,00%	0,00%	3,90%	1.621,00			103,00	999999999	01/11/2013





CUSTO PARA REAJUSTE DOS INATIVOS E PENSIONISTAS PARA O EXERCÍCIO DE 2026 (3,90%)

Matrícula	Nome	CPF	Salário Base	Fundo Prev	Patronal	Fundo Prev (%)	Patronal (%)	Reajuste (%)	Reajuste (R\$)	Fundo Prev	Patronal	Diferença Reajuste	Lotação	Admissão
4121	JOAQUIM MAGALHAES PEREIRA		1.518,00			0,00%	0,00%	3,90%	1.621,00			103,00	999999999	01/08/2013
4126	MARIENE RAMALHO DE SOUZA		1.518,00			0,00%	0,00%	3,90%	1.621,00			103,00	999999999	06/01/2014
4165	GRACYMAR FERREIRA		1.518,00			0,00%	0,00%	3,90%	1.621,00			103,00	999999999	01/09/2012
4243	DAVI DE PAULA RODRIGUES		1.518,00			0,00%	0,00%	3,90%	1.621,00			103,00	999999999	29/11/2013
4343	LUCIA AIKO KANNO		10.526,73	1.261,22	1.563,01	11,98%	14,85%	3,90%	10.937,27	1.310,41	1.623,97	410,54	999999999	19/08/2002
4402	IRENE MENDES DA SILVA		1.518,00			0,00%	0,00%	3,90%	1.621,00			103,00	999999999	01/09/2012
4546	NILCE MARIA ROLL		1.906,96	54,45	67,48	2,86%	3,54%	3,90%	1.981,33	56,57	70,11	74,37	999999999	01/03/2015
4922	CLAUDAIR DA SILVA PEREIRA		1.518,00			0,00%	0,00%	3,90%	1.621,00			103,00	999999999	01/06/2004
4941	MARIA APARECIDA MENEZES DA PAZ		1.518,00			0,00%	0,00%	3,90%	1.621,00			103,00	999999999	01/09/2012
4949	MARLENE BONATI CHIARAMONTI		1.518,00			0,00%	0,00%	3,90%	1.621,00			103,00	999999999	01/10/2013
4986	BERNADETE DEONISIA KEMFER		4.125,39	365,03	452,38	8,85%	10,97%	3,90%	4.286,28	379,27	470,02	160,89	999999999	01/05/2011
4988	MARIA JOSE DE MATOS TAVARES		1.798,18	39,22	48,61	2,18%	2,70%	3,90%	1.868,31	40,75	50,51	70,13	999999999	01/02/2015
5206	NEUSA RODRIGUES DA SILVA		1.518,00			0,00%	0,00%	3,90%	1.621,00			103,00	999999999	17/03/2005
5339	MARIA DO CARMO		4.182,68	373,05	462,32	8,92%	11,05%	3,90%	4.345,80	387,60	480,35	163,12	999999999	01/02/2013
5505	ANDRE BORGES SOUZA		1.518,00			0,00%	0,00%	3,90%	1.621,00			103,00	999999999	01/08/2013
5508	NELCY DOS SANTOS PACZKOUSKI		1.518,00			0,00%	0,00%	3,90%	1.621,00			103,00	999999999	01/10/2013
5847	MARIA SALETE DE MIRANDA		4.282,79	387,07	479,69	9,04%	11,20%	3,90%	4.449,82	402,17	498,40	167,03	999999999	27/03/2006
6001	MARIA ELENICE MOREIRA MAGRINELLI		3.740,85	311,19	385,66	8,32%	10,31%	3,90%	3.886,74	323,33	400,70	145,89	999999999	01/10/2013
6093	MARCOS DO CARMO		1.518,00			0,00%	0,00%	3,90%	1.621,00			103,00	999999999	01/09/2012
6641	RUTE SILVERIO		1.518,00			0,00%	0,00%	3,90%	1.621,00			103,00	999999999	27/08/2007
6685	IONE MARIA WIECZOREK NETZ		4.406,18	404,34	501,09	9,18%	11,37%	3,90%	4.578,02	420,11	520,63	171,84	999999999	01/08/2013
6697	LEILA BARBOSA BASTOS DE BARROS LIMA		1.518,00			0,00%	0,00%	3,90%	1.621,00			103,00	999999999	01/08/2013
7014	AUREA BARBOSA DA SILVA DA ROCHA		1.518,00			0,00%	0,00%	3,90%	1.621,00			103,00	999999999	01/04/2014
7527	GESSI DA SILVA		1.518,00			0,00%	0,00%	3,90%	1.621,00			103,00	999999999	20/04/2009
7846	VENILDA ALDAIR MARTIGNAGO		1.593,50	10,57	13,09	0,66%	0,82%	3,90%	1.655,65	10,98	13,60	62,15	999999999	01/08/2013
7860	NEUSA RODRIGUES DA SILVA		1.518,00			0,00%	0,00%	3,90%	1.621,00			103,00	999999999	01/10/2009
80265	JOSE APARECIDO MOREIRA		2.018,10	70,01	86,76	3,47%	4,30%	3,90%	2.096,81	72,74	90,14	78,71	999999999	01/05/2021
80305	JOAO ONOFRE DE SOUSA		2.383,59	121,18	150,17	5,08%	6,30%	3,90%	2.476,55	125,91	156,03	92,96	999999999	01/01/2017
80351	LAIDES ANTONIO DE FREITAS		1.518,00			0,00%	0,00%	3,90%	1.621,00			103,00	999999999	01/08/2018
80359	AVELINO SALDANHA		1.518,00			0,00%	0,00%	3,90%	1.621,00			103,00	999999999	01/08/2021
80393	JOSE PEREIRA DE ARAUJO		1.518,00			0,00%	0,00%	3,90%	1.621,00			103,00	999999999	01/10/2017
80397	EGIDIO ALVES NETO		1.518,00			0,00%	0,00%	3,90%	1.621,00			103,00	999999999	01/09/2019
80451	HENRIQUE RAIMUNDO DE ALBUQUERQUE		1.518,00			0,00%	0,00%	3,90%	1.621,00			103,00	999999999	01/01/2017
80463	JOSE LEOCADIO DE SOUSA		1.518,00			0,00%	0,00%	3,90%	1.621,00			103,00	999999999	10/12/2021
80464	JOSE MARCA		1.518,00			0,00%	0,00%	3,90%	1.621,00			103,00	999999999	01/03/2017
80468	MANOEL DE ASSIS		1.518,00			0,00%	0,00%	3,90%	1.621,00			103,00	999999999	09/09/2018
80482	ALZIRA MARIA FERREIRA		1.518,00			0,00%	0,00%	3,90%	1.621,00			103,00	999999999	01/11/2018
80500	MARIA AMELIA CARPES FASSICOLO		1.770,99	35,41	43,89	2,00%	2,48%	3,90%	1.840,06	36,79	45,60	69,07	999999999	04/07/2017
80506	MARIA DAS GRACAS DA SILVA		1.518,00			0,00%	0,00%	3,90%	1.621,00			103,00	999999999	07/05/2021
80530	SOENIS DOS SANTOS		1.704,64	26,12	32,38	1,53%	1,90%	3,90%	1.771,12	27,14	33,64	66,48	999999999	01/06/2020
80852	VALDOMIRO CHAVES RIBEIRO		1.878,37	50,45	62,52	2,69%	3,33%	3,90%	1.951,63	52,42	64,96	73,26	999999999	01/12/2018
81668	CLEUSA ISABEL DA SILVA HERNANDES		1.584,20	9,26	11,48	0,58%	0,72%	3,90%	1.645,98	9,62	11,93	61,78	999999999	01/04/2016
81900	MARINALVA FERREIRA DA SILVA		1.518,00			0,00%	0,00%	3,90%	1.621,00			103,00	999999999	01/02/2016
85321	LINDAURA RODRIGUES		1.518,00			0,00%	0,00%	3,90%	1.621,00			103,00	999999999	01/02/2016
400006	MARIA APARECIDA MAMPRINI DE O. DA COSTA		1.518,00			0,00%	0,00%	3,90%	1.621,00			103,00	999999999	01/12/2013
801073	SONIA MARIA VIEIRA DE MOURA YAMAO		1.518,00			0,00%	0,00%	3,90%	1.621,00			103,00	999999999	01/08/2019
801090	ERONIE DOS SANTOS		1.518,00			0,00%	0,00%	3,90%	1.621,00			103,00	999999999	01/03/2022
801207	MARIA ZELIA ALMEIDA		1.518,00			0,00%	0,00%	3,90%	1.621,00			103,00	999999999	01/03/2021
801208	INACIA ANTONIA DA SILVA SOARES		1.715,80	27,69	34,31	1,61%	2,00%	3,90%	1.782,72	28,77	35,65	66,92	999999999	01/12/2021
801365	ANTONIO CARDOSO		2.809,31	180,78	224,04	6,44%	7,97%	3,90%	2.918,87	187,83	232,78	109,56	999999999	01/09/2023
801452	INES MARIA DUTRA DUARTE		2.476,32	134,16	166,26	5,42%	6,71%	3,90%	2.572,90	139,39	172,74	96,58	999999999	01/02/2023
801476	INGRID BOHRINGER		1.518,00			0,00%	0,00%	3,90%	1.621,00			103,00	999999999	01/12/2018
801711	APARECIDA SOUZA ARAUJO		1.906,26	54,35	67,36	2,85%	3,53%	3,90%	1.980,60	56,47	69,99	74,34	999999999	01/03/2019
801990	FERNANDO PENA		1.525,64	1,06	1,32	0,07%	0,09%	3,90%	1.585,14	1,10	1,37	59,50	999999999	23/05/2018
802155	MARIA DE FATIMA MATIAS DA SILVA		2.027,96	71,39	88,47	3,52%	4,36%	3,90%	2.107,05	74,17	91,92	79,09	999999999	01/05/2023
802161	CELITA MARIA VALENTE		1.518,00			0,00%	0,00%	3,90%	1.621,00			103,00	999999999	01/01/2020
802191	BRENO GENTIL ZAMARCHI		1.518,00			0,00%	0,00%	3,90%	1.621,00			103,00	999999999	01/09/2023
802314	GENECI CAMARGO DA SILVA MARCELINO		1.518,00			0,00%	0,00%	3,90%	1.621,00			103,00	999999999	01/02/2021
802362	LUIS QUEIROZ DE LIMA		1.671,55	21,49	26,64	1,29%	1,59%	3,90%	1.736,74	22,33	27,68	65,19	999999999	01/08/2021





CUSTO PARA REAJUSTE DOS INATIVOS E PENSIONISTAS PARA O EXERCÍCIO DE 2026 (3,90%)

Matricula	Nome	CPF	Salário Base	Fundo Prev	Patronal	Fundo Prev (%)	Patronal (%)	Reajuste (%)	Reajuste (R\$)	Fundo Prev	Patronal	Diferença Reajuste	Lotação	Admissão
802377	FRANCISCA ZILDAY DE MORAIS		1.518,00			0,00%	0,00%	3,90%	1.621,00			103,00	999999999	01/12/2018
802432	ENEDINA MEURER BORTOLUZZI		1.518,00			0,00%	0,00%	3,90%	1.621,00			103,00	999999999	25/10/2017
802437	CARMELITA DE MORAES MATHIAS		1.739,32	30,98	38,39	1,78%	2,21%	3,90%	1.807,15	32,19	39,89	67,83	999999999	01/02/2021
802469	MARIA RODRIGUES DE SOUZA		2.617,44	153,92	190,75	5,88%	7,29%	3,90%	2.719,52	159,92	198,19	102,08	999999999	01/07/2019
802645	LUZIA REGINA ADONIS HERNANDES		1.518,00			0,00%	0,00%	3,90%	1.621,00			103,00	999999999	01/04/2023
802670	REINALDO RODRIGUES DE SOUZA		1.616,86	13,84	17,15	0,86%	1,06%	3,90%	1.679,92	14,38	17,82	63,06	999999999	01/01/2017
802710	ANTONIO CARDOSO GONCALVES		1.518,00			0,00%	0,00%	3,90%	1.621,00			103,00	999999999	01/09/2019
802713	ETELVINA MARIA MARQUES		1.518,00			0,00%	0,00%	3,90%	1.621,00			103,00	999999999	01/10/2019
802845	ERCILIA MITIE SAWASATO		1.623,79	14,81	18,35	0,91%	1,13%	3,90%	1.687,12	15,39	19,07	63,33	999999999	01/02/2019
802859	LUZIA MARIA DOS SANTOS		1.518,00			0,00%	0,00%	3,90%	1.621,00			103,00	999999999	04/03/2022
803798	OSMAR APARECIDO GOMES PEREIRA		2.067,50	76,93	95,33	3,72%	4,61%	3,90%	2.148,13	79,93	99,05	80,63	999999999	01/11/2024
803804	ROMILDA MAUER BEYER		1.518,00			0,00%	0,00%	3,90%	1.621,00			103,00	999999999	02/04/2019
803809	MADALENA JANCK		1.518,00			0,00%	0,00%	3,90%	1.621,00			103,00	999999999	01/06/2018
803811	MARLENE APARECIDA MAXIMO BATISTA		4.702,84	445,87	552,56	9,48%	11,75%	3,90%	4.886,25	463,26	574,11	183,41	999999999	01/05/2024
803829	CLAURINICE WINKELMANN MOHAMED		1.518,00			0,00%	0,00%	3,90%	1.621,00			103,00	999999999	01/03/2021
803871	ANA GILDA GASPARIN		2.259,78	103,84	128,69	4,60%	5,69%	3,90%	2.347,91	107,89	133,71	88,13	999999999	08/03/2021
803875	ROMUALDO DE ANDRADE KELM		5.869,58	609,22	754,99	10,38%	12,86%	3,90%	6.098,49	632,98	784,43	228,91	999999999	01/02/2022
803909	OSWALDO JOSE DOS SANTOS FILHO		1.518,00			0,00%	0,00%	3,90%	1.621,00			103,00	999999999	01/03/2019
803912	DIANES DE LOURDES MUNIS COATI		1.518,00			0,00%	0,00%	3,90%	1.621,00			103,00	999999999	01/06/2018
803926	MARIA HELENA HENTZ		1.518,00			0,00%	0,00%	3,90%	1.621,00			103,00	999999999	01/06/2019
803938	MARIA ODETE DE SOUZA OLIVEIRA		1.518,00			0,00%	0,00%	3,90%	1.621,00			103,00	999999999	01/02/2019
803956	ARACI WEIBER CORDOVA		3.029,27	211,57	262,20	6,98%	8,66%	3,90%	3.147,41	219,82	272,43	118,14	999999999	28/05/2023
803961	MARIA DA CONCEICAO LIMA RIBEIRO		2.560,64	145,96	180,89	5,70%	7,06%	3,90%	2.660,50	151,65	187,94	99,86	999999999	01/02/2022
803971	JOSIAS DUTRA GONCALVES		1.726,06	29,12	36,09	1,69%	2,09%	3,90%	1.793,38	30,26	37,50	67,32	999999999	02/05/2018
803997	LUIZ NUNES TORRES		1.518,00			0,00%	0,00%	3,90%	1.621,00			103,00	999999999	01/08/2022
804015	VERA PEREIRA DE SOUZA		1.518,00			0,00%	0,00%	3,90%	1.621,00			103,00	999999999	31/10/2017
804026	NILTON MOREIRA DA SILVA		1.518,00			0,00%	0,00%	3,90%	1.621,00			103,00	999999999	22/12/2016
804076	EUNICE SEGUNDO		2.350,86	116,60	144,50	4,96%	6,15%	3,90%	2.442,54	121,15	150,14	91,68	999999999	01/10/2018
804086	AMELIA ROHLING		1.518,00			0,00%	0,00%	3,90%	1.621,00			103,00	999999999	01/05/2024
804107	MARIA ALVES PESSOA		1.518,00			0,00%	0,00%	3,90%	1.621,00			103,00	999999999	01/11/2019
804239	MARILENE DA SILVA		1.518,00			0,00%	0,00%	3,90%	1.621,00			103,00	999999999	01/11/2022
804266	MARCIA DE MATTOS GOLINELI		3.157,64	229,54	284,47	7,27%	9,01%	3,90%	3.280,79	238,49	295,56	123,15	999999999	01/01/2024
804282	MOACIR NORIO UEDA		6.510,15	698,90	866,13	10,74%	13,30%	3,90%	6.764,05	726,16	899,91	253,90	999999999	04/07/2023
804300	GESSI DA CONCEICAO BOHN DE AQUINO		1.518,00			0,00%	0,00%	3,90%	1.621,00			103,00	999999999	01/04/2019
804348	NEWTON PANDOLPHO BARBOZA FILHO		7.758,21	873,62	1.082,67	11,26%	13,96%	3,90%	8.060,78	907,69	1.124,89	302,57	999999999	04/11/2024
804353	HELLEN DA COSTA VIANA		3.634,20	296,26	367,16	8,15%	10,10%	3,90%	3.775,93	307,81	381,48	141,73	999999999	01/03/2023
804489	PAULO PIRES DA COSTA		1.795,43	38,84	48,13	2,16%	2,68%	3,90%	1.865,45	40,35	50,01	70,02	999999999	01/05/2023
804731	MARIA IVONE VIEIRA		1.518,00			0,00%	0,00%	3,90%	1.621,00			103,00	999999999	01/11/2018
804745	ERCILIO BORHER SOBRINHO		1.518,00			0,00%	0,00%	3,90%	1.621,00			103,00	999999999	01/07/2018
804776	HELENA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA		1.518,00			0,00%	0,00%	3,90%	1.621,00			103,00	999999999	01/09/2019
804781	EDNALVA ALVES PORTELLA		1.518,00			0,00%	0,00%	3,90%	1.621,00			103,00	999999999	28/03/2018
804882	GLECI CAMPOS ANDRADE DO NASCIMENTO		2.763,14	174,31	216,03	6,31%	7,82%	3,90%	2.870,90	181,11	224,46	107,76	999999999	01/05/2023
805000	MARIA GRACIA BENELLI AZEVEDO		2.577,40	148,31	183,80	5,75%	7,13%	3,90%	2.677,92	154,09	190,97	100,52	999999999	01/03/2019
805158	ROSELI REGO		1.518,00			0,00%	0,00%	3,90%	1.621,00			103,00	999999999	05/12/2018
805201	IZABEL ALVES PINTO		1.518,00			0,00%	0,00%	3,90%	1.621,00			103,00	999999999	01/06/2019
805209	LEDA SALUSTIANO DE OLIVEIRA		1.518,00			0,00%	0,00%	3,90%	1.621,00			103,00	999999999	17/11/2017
805218	FRANCISCA MARTINS DA COSTA		1.518,00			0,00%	0,00%	3,90%	1.621,00			103,00	999999999	01/03/2024
805223	ANTONIO JORGE CARDOSO		1.518,00			0,00%	0,00%	3,90%	1.621,00			103,00	999999999	01/03/2017
805326	LEZILDA DE PAULA TEIXEIRA GAVA		1.518,00			0,00%	0,00%	3,90%	1.621,00			103,00	999999999	05/10/2017
805347	EDIVA DE SOUZA BARCELO		1.518,00			0,00%	0,00%	3,90%	1.621,00			103,00	999999999	03/07/2024
805434	ANTONIA ELZA DE OLIVEIRA MAGALHAES		1.518,00			0,00%	0,00%	3,90%	1.621,00			103,00	999999999	06/10/2016
805469	MARIA AUXILIADORA MACHADO		1.518,00			0,00%	0,00%	3,90%	1.621,00			103,00	999999999	16/03/2017
805695	ANTONIA ALVES DA SILVA		1.518,00			0,00%	0,00%	3,90%	1.621,00			103,00	999999999	01/02/2017
805697	DURVAL JOSE MILANI E SILVA		1.518,00			0,00%	0,00%	3,90%	1.621,00			103,00	999999999	01/06/2022
805704	MARIA IVONE MARQUES DA SILVA MOREIRA		1.518,00			0,00%	0,00%	3,90%	1.621,00			103,00	999999999	01/06/2019
805708	VANDA CASTRO		1.518,00			0,00%	0,00%	3,90%	1.621,00			103,00	999999999	01/02/2017
805939	MARLENE JAQUES PEREIRA		1.518,00			0,00%	0,00%	3,90%	1.621,00			103,00	999999999	01/05/2018
806128	IRONDINA ZOCHÉ		1.518,00			0,00%	0,00%	3,90%	1.621,00			103,00	999999999	01/04/2020
806148	CARMELITA DE MORAES MATHIAS		1.518,00			0,00%	0,00%	3,90%	1.621,00			103,00	999999999	01/02/2021





MUNICÍPIO DE VILHENA
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE VILHENA



CUSTO PARA CONCESSÃO DO REAJUSTE DOS
BENEFÍCIOS NOS TERMOS ESTABELECIDOS PARA O
REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Prezado Contador,

Conforme Planilha de Custo anexa aos autos, Ordem 1422020, venho por meio deste informar que o **CUSTO MENSAL** para a concessão do reajuste dos benefícios nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, já inclusos os encargos sociais, é de **R\$ 29.434,04** (Vinte e nove mil quatrocentos e trinta e quatro reais e quatro centavos) e o **CUSTO ANUAL** para a concessão do reajuste dos benefícios nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, já inclusos os encargos sociais, é de **R\$ 382.642,47** (Trezentos e oitenta e dois mil seiscentos e quarenta e dois reais e quarenta e sete centavos).

Encaminho os autos para verificação de disponibilidade financeira e orçamentária bem como o impacto do reajuste no índice de gastos com pessoal. Após encaminhar a **CONTROLADORIA GERAL DO IPMV** para emissão de Parecer Técnico verificando a legalidade dos autos e o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Atenciosamente,

Vilhena, 12 de janeiro de 2026.

Assinado por:
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE VILHENA
BRUNO CRISTIANO NEVES STÉDILE
12/01/2026 12:39:01

Bruno Cristiano Neves Stédile
DIRETOR PRESIDENTE INTERINO DO IPMV
(ASSINADO ELETRONICAMENTE)



DECLARAÇÃO PARA CONCESSÃO DO REAJUSTE
DE 3,90% - EXERCÍCIO 2026

Declaro que, conforme o artigo 16, inciso II da LRF, o aumento com o **CUSTO MENSAL** para a concessão do reajuste dos benefícios nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, já inclusos os encargos sociais, de **R\$ 29.434,04** (Vinte e nove mil quatrocentos e trinta e quatro reais e quatro centavos) e o **CUSTO ANUAL** para a concessão do reajuste dos benefícios nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, já inclusos os encargos sociais, de **R\$ 382.642,47** (Trezentos e oitenta e dois mil seiscentos e quarenta e dois reais e quarenta e sete centavos) tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Atenciosamente,

Vilhena, 12 de janeiro de 2026.

Assinado por:
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE VILHENA
BRUNO CRISTIANO NEVES STÉDILE
12/01/2026 12:49:14

Bruno Cristiano Neves Stédile
DIRETOR PRESIDENTE INTERINO DO IPMV
(ASSINADO ELETRONICAMENTE)



MUNICÍPIO DE VILHENA
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE VILHENA



DESPACHO

DE: Contadoria Geral IPMV
PARA: Contadoria Geral PMV

Com os nossos cordiais cumprimentos, estamos encaminhando o presente processo para as providências, a saber:

Conforme Planilha de Custo anexa aos autos, Ordem 1422020, venho por meio deste informar que o CUSTO MENSAL para a concessão do reajuste dos benefícios nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, já inclusos os encargos sociais, é de R\$ 29.434,04 (vinte e nove mil quatrocentos trinta quatro reais e quatro centavos) e o CUSTO ANUAL para a concessão do reajuste dos benefícios nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, já inclusos os encargos sociais, é de R\$ 382.642,47 (trezentos e oitenta mil seiscentos quarenta e dois reais e quarenta e sete centavos).



INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE VILHENA

RONDÔNIA

Exercício: 2026

Demonstrativo da Evolução e Execução Orçamentária

Período: JANEIRO ATÉ DEZEMBRO

R\$ 1,00

Red.	Nat.	Programática	Fonte	Dotação	Crédito	Reservado	Empenhado	Liquidado	Pago	Saldo
		Despesa		Fixada Autorizada	Suplementar Anulações	Até o Período	No Período Até o Período	No Período Até o Período	No Período Até o Período	A Pagar "Dotação"
		16.001.09.272 - PREVIDENCIA DO REGIME ESTATUTARIO		23.800.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
				23.800.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	23.800.000,00
		16.001.09.272.0856 - PREVIDÊNCIA SOCIAL A SEGURADOS		23.800.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
				23.800.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	23.800.000,00
		16.001.09.272.0056.2149 - MANUTENÇÃO DA PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE VILHENA		23.800.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
				23.800.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	23.800.000,00
21	O	3.1.90.01.00.00 - APOSENTADORIAS, RESERVA REMUNERADA E REFORMAS	1801010	20.000.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
			0	20.000.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	20.000.000,00
22	O	3.1.90.03.00.00 - PENSÕES, EXCLUSIVE DO RGPS	1801010	3.800.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
			0	3.800.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.800.000,00



INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE VILHENA

ESTADO DO RO

Exercício: 2025

Saldos Bancários em 31/12/2025

RESUMO POR FONTE

Fonte	Descrição	Valor
1003000	CONTRIBUICAO PARA REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL - RPPS	0,00
1800010	RPPS - Fundo Capitalização - Plano Previdenciário - Poder Executivo	447.876.229,03
1802000	RPPS - Taxa de Administração	471.643,07
Saldo Total:		448.347.872,10

Considerando a planilha de custos acima, informamos que há disponibilidade orçamentária e financeira para realizar as despesas, conforme demonstrado nos relatórios.

Assinado por:

atário conforme

INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE VILHENA
VANDERLA PAULO DE ANDRADE



12/01/2026 15:51:00

Rua Rony de Castro Pereira, 4037 – Jardim América – Vilhena/RO – CEP 76.980-734

Fone (69) 3322-4713 / 3322-2014 / 3322-2014

site: www.ipmv.ro.gov.br/ email: presidencia@ipmv.ro.gov.br





IMPACTO

DE: Contadoria Geral IPMV
PARA: Contadoria Geral PMV

Com os nossos cordiais cumprimentos, estamos encaminhando o presente processo para as providencias, a saber:

Conforme Planilha de Custo anexa aos autos, Ordem 1422020, venho por meio deste informar que o CUSTO MENSAL para a concessão do reajuste dos benefícios nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, já inclusos os encargos sociais, é de R\$ 29.434,04 (vinte e nove mil quatrocentos trinta quatro reais e quatro centavos) e o CUSTO ANUAL para a concessão do reajuste dos benefícios nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, já inclusos os encargos sociais, é de R\$ 382.642,47 (trezentos e oitenta mil seiscentos quarenta e dois reais e quarenta e sete centavos).



INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE VILHENA

RONDÔNIA

Exercício: 2026

Demonstrativo da Evolução e Execução Orçamentária

Periodo: JANEIRO ATÉ DEZEMBRO

RS 1.00

[illegible]

INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE VILHENA

ESTADO DO RO

Exercício: 2025

SalDOS Bancários em 31/12/2025

RESUMO POR FONTE

Fonte	Descrição	Valor
1003000	CONTRIBUICAO PARA REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL - RPPS	0,00
1800010	RPPS - Fundo Capitalização - Plano Previdenciário - Poder Executivo	447.876.229,03
1802000	RPPS - Taxa de Administração	471.643,07
Saldo Total:		448.347.872,10

Considerando a planilha de custos acima, informamos que há disponibilidade orçamentária e financeira para realizar as despesas, conforme demonstrado nos relatórios.

Encaminho os autos para elaboração do impacto orçamentário conforme legislação.

Após retorne os autos para prosseguimento

- Assinado por:

Assinado por:
INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE VILHENA
VANDERLA PAULO DE ANDRADE

15/01/2026 17:49:20

Rua Rony de Castro Pereira, 4037 – Jardim América – Vilhena/RO – CEP 76.980-734

Fone (69) 3322-4713 / 3322-2014 / 3322-2014 📞

site: www.ipmv.ro.gov.br/ email: presidencia@ipmv.ro.gov.br





MUNICÍPIO DE VILHENA
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE VILHENA

Vanderlã Paulo de Andrade
Chefe de Contadoria do IPMV
(ASSINADO ELETRONICAMENTE)



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
Assinatura eletrônica - Verifique pelo QRCode ou pelo link <https://vilhena.oxi.eletech.com.br/protocolo/consulta-autenticidade> - Identificador: 253681e0-52e8-4d42-ad7-760d33e00beb - Página 2/2



LEI COMPLEMENTAR NO 324, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2024

INSTITUI A REFORMA DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA NO MUNICÍPIO DE VILHENA-RO CONFORME DETERMINA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/19, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VILHENA, Estado de Rondônia, no exercício regular de seu cargo e no uso das atribuições que lhe confere o artigo 73 combinado com o inciso VI do artigo 96 da Lei Orgânica do Município,
FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vilhena aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte

LEI:

TÍTULO I

DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do município de Vilhena - RO, serão aposentados conforme requisitos e critérios estabelecidos nesta lei complementar.

TÍTULO II

DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

Art. 2º São os seguintes os benefícios do Regime Próprio de Previdência Social:

I – para os segurados:

- aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho;
- aposentadoria voluntária;
- aposentadoria do servidor que vir a apresentar deficiência;
- aposentadoria especial por exercício de atividades com efetiva exposição a agentes nocivos;
- aposentadoria dos professores; ou
- aposentadoria compulsória.

II – para os dependentes:

- pensão por morte.

CAPÍTULO I

DAS APOSENTADORIAS

Art. 3º Ressalvadas as hipóteses legais previstas nos artigos 6º, 7º, 8º desta Lei, os servidores públicos municipais do município de Vilhena serão aposentados:

I - voluntariamente, desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- 61 (sessenta e um) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; e
- 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

II - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria; ou

III - compulsoriamente, na forma do disposto no inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal.

SEÇÃO I

DA APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO

Art. 4º A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho só será concedida após a comprovação total e permanente da incapacidade do segurado para o serviço público, mediante perícia realizada pela junta médica e laudo atestando a impossibilidade de readaptação.

§1º A aposentadoria por incapacidade permanente será apurada mediante análise técnica de exames e/ou laudos médicos, e se dará segundo instruções emanadas do IPMV, e os proventos da aposentadoria serão devidos a partir do dia seguinte ao do desligamento do segurado do serviço, após publicação do ato de concessão do benefício de aposentadoria editado pelo RPPS.

§2º A caracterização de acidente de trabalho somente se dará quando

a incapacidade for decorrente de ação ou omissão ocorrida no horário e local de trabalho, no exercício do cargo, que se relacione diretamente com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda permanente da capacidade para o trabalho.

§3º A doença ou lesão de que o segurado filiado ao IPMV já era portador na data de sua posse não lhe conferirá direito à aposentadoria, salvo quando a incapacidade sobrevier decorrente de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão por ação diretamente vinculada ao exercício das atribuições do cargo público.

§4º Nos casos de enfermidade ou deficiência mental, o servidor somente será aposentado por incapacidade permanente se, anteceder medida judicial de interdição, caso em que o requerente do benefício será o Curador do Segurado, nomeado pelo Juiz de Direito, conforme artigos 1.767 e 1.779 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil Brasileiro)

§5º Os segurados aposentados por invalidez permanente e o dependente inválido deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se anualmente a exame médico a cargo do órgão competente, até completarem 60 (sessenta) anos de idade, momento em que serão isentos de passar por perícia médica no IPMV, exceto quando o exame tiver a finalidade de verificar a recuperação da capacidade de trabalho, mediante solicitação do segurado que se julgar apto.

§6º O aposentado por incapacidade permanente para o trabalho que voltar a exercer qualquer atividade laboral terá a aposentadoria por incapacidade cessada a partir da data do retorno, observados os procedimentos administrativos adotados para a reversão de ofício, sem prejuízo da responsabilização e devolução dos valores recebidos.

SEÇÃO II

Da Aposentadoria Compulsória

Art. 5º A aposentadoria compulsória aos 75 anos será automática e declarada por ato administrativo, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço público.

§1º O valor do benefício da aposentadoria de que trata o inciso III do art. 3º desta Lei Complementar, corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte) anos, limitado a um inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma do § 8º do caput do artigo 9º, ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável.

§2º A vigência da aposentadoria compulsória será a partir do dia imediato àquele em que o servidor completar a idade prevista no caput, independentemente da data de publicação do ato, encerrando-se, automaticamente, as licenças ou afastamentos que porventura esteja usufruindo.

SEÇÃO III

Da Aposentadoria Especial Por Exercício de Atividades com Efetiva Exposição a Agentes Nocivos

Art. 6º O servidor cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou a associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, será aposentado voluntariamente, desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 60 (sessenta) anos de idade;

II - 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição e contribuição;

III - 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

§1º O tempo de exercício nas atividades previstas no caput deste artigo deverá ser comprovado nos termos do regulamento.

§2º A aposentadoria a que se refere este artigo observará adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, naquilo em que não conflitarem com as regras específicas aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência Social, vedada a conversão de tempo especial em comum.

§3º O aposentado de forma especial por exposição a agentes nocivos, que voltar a exercer qualquer atividade laboral, também com exposição ao agente nocivo que deu causa à concessão do benefício, terá a aposentadoria cessada a partir da data do retorno, observados os procedimentos administrativos adotados para a reversão, de ofício, sem prejuízo da responsabilização cabível e devolução dos valores recebidos.

SEÇÃO IV

Da Aposentadoria Dos Professores

Art. 7º O servidor titular do cargo de professor será aposentado voluntariamente, desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos





de idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério, na educação infantil, no ensino fundamental ou médio;

III - 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público; e

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria. Parágrafo Único. São consideradas funções de magistério as exercidas por professores no desempenho de atividades educativas, quando em estabelecimento de educação básica, nos segmentos da educação infantil, ensino fundamental e médio, em seus diversos níveis e modalidades.

SEÇÃO V

Da Aposentadoria do Servidor com Deficiência

Art. 8º O servidor com deficiência será aposentado voluntariamente, mediante o cumprimento dos seguintes requisitos:

I - 20 (vinte) anos de contribuição, se mulher, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência grave;

II - 24 (vinte e quatro) anos de contribuição, se mulher, e 29 (vinte e nove) anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência moderada;

III - 28 (vinte e oito) anos de contribuição, se mulher, e 33 (trinta e três) anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência leve;

IV - 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem, independentemente do grau de deficiência, desde que cumpridos os seguintes requisitos, cumulativamente:

a) comprovação de 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público; e

b) comprovação de exercício pelo prazo de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

§1º Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata o caput deste artigo, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, e será, no que couber, concedida na forma da Lei Complementar nº 142, de 08 de maio de 2013.

§2º O deferimento da aposentadoria do servidor com deficiência prevista neste artigo fica condicionada à realização de prévia avaliação biopsicossocial por equipe multiprofissional e interdisciplinar, nos termos do regulamento.

§3º Se o servidor, após a filiação ao Regime Próprio de Previdência Social, tornar-se pessoa com deficiência ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados neste artigo serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que exerceu atividade laboral sem e com deficiência, observado o grau correspondente, nos termos do regulamento.

§4º O grau de deficiência será atestado por perícia da Junta Médica do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Vilhena - IPMV, por meio de instrumentos desenvolvidos para este fim.

CAPÍTULO II

DOS CÁLCULOS DOS PROVENTOS

Art. 9º Os proventos de todas as aposentadorias previstas nos artigos anteriores, resguardadas aquelas abarcadas por regras de transição com critérios próprios, terão como referência a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§1º Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria com fundamento no disposto no caput deste artigo, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os seguintes critérios:

I - se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, considerando-se a média aritmética simples dessa carga horária proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria; e

II - se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo mediante a aplicação, sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis, da

média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e de respectiva contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou, se inferior, ao tempo total de percepção da vantagem.

§2º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mensalmente, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

§3º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata o caput deste artigo serão comprovados mediante acesso irrestrito à base de dados fornecida mensalmente ou extraordinariamente, mediante solicitação junto aos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público, na forma de regulamento.

§4º As remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma deste artigo, em hipótese alguma poderão ser consideradas como:

I - inferiores ao valor do salário-mínimo;

II - superiores ao limite máximo do salário de contribuição quanto aos períodos em que o servidor esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS; e

III - superiores ao limite máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência, após a instituição do regime de previdência complementar, ressalvadas as exceções legais.

§5º O valor dos proventos calculados na forma deste artigo não poderá ser inferior ao salário-mínimo, conforme disposto no § 2º, do art. 201 da Constituição Federal.

§6º A média a que se refere o caput deste artigo será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social para os servidores que ingressarem no serviço público em cargo efetivo após a implantação de Regime de Previdência Complementar, ou na hipótese de efetuarem a opção de adesão correspondente.

§7º Poderão ser excluídas da média as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para o acréscimo previsto no § 8º deste artigo, para averbação em outro regime previdenciário.

§8º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida no caput, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição nos casos do:

I - incisos I e II do art. 3º, art. 6º, art. 7º e art. 8º, desta Lei Complementar;

II - inciso II do § 6º do art. 24 desta Lei Complementar; e

III - inciso II do § 2º do art. 25 desta Lei Complementar.

Art. 10. O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput do artigo 9º desta Lei Complementar:

I - no caso do inciso I do § 6º do art. 24 e inciso I do § 2º do art. 25 desta Lei Complementar; ou

II - no caso de aposentadoria por incapacidade permanente, quando decorrer de acidente de trabalho, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas na Lei do RPPS.

Art. 11. É assegurado o reajuste dos benefícios de que trata esta Lei Complementar para preservar, em caráter permanente, o seu valor real, nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social.

Parágrafo único. O reajuste previsto no caput deste dispositivo dependerá de lei de iniciativa do Poder Executivo, devendo ser considerado os ditames financeiros e orçamentários previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

CAPÍTULO III

DA PENSÃO POR MORTE

Art. 12. A pensão por morte concedida a dependente de segurado do RPPS deste município será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§1º As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 5 (cinco).

§2º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o

caput será equivalente a:

I - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e

II - Uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§3º Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no caput e no § 1º deste artigo.

§4º O tempo de duração da pensão por morte e das cotas individuais por dependente até a perda dessa qualidade, o rol de dependentes e sua qualificação e as condições necessárias para enquadramento serão aqueles estabelecidos em lei específica que trata do RPPS deste Município.

§5º Para o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, sua condição pode ser reconhecida previamente ao óbito do segurado, por meio de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, observada revisão periódica na forma da legislação.

§6º Equiparam-se a filho, para fins de recebimento da pensão por morte, exclusivamente o enteado e o menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica.

§7º O valor da pensão por morte concedidas nos termos do disposto neste artigo não será inferior ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e será reajustado nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto no parágrafo único do artigo 11 desta Lei.

Art. 12-A. Não fará jus a pensão ou a perderá o dependente:

I - condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os imputáveis; e

II - o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo único. Se houver fundados indícios da situação de que trata o inciso II do caput deste artigo, será possível a suspensão provisória da parte do dependente no benefício de pensão por morte, mediante processo administrativo próprio, respeitados a ampla defesa e o contraditório, e serão devidas em caso de absolvição, todas as parcelas desde a data da suspensão, bem como da reativação imediata do benefício.

Art. 13. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo Regime de Previdência Social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º Será admitida a acumulação de:

I - Pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social; ou

II - Pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social.

§2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;

II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;

III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e

IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.

§3º As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor desta Lei Complementar.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE OS BENEFÍCIOS

Art. 14. O benefício previdenciário será pago diretamente ao beneficiário, mediante depósito em conta corrente ou outra forma estabelecida em regulamento.

§1º Na hipótese de o beneficiário ser portador de moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, deverá ser constituído procurador na forma da lei, devendo o instrumento de mandato ser renovado ou revalidado a cada 6 (seis) meses.

§2º O procurador firmará termo de responsabilidade, comprometendo-se a comunicar qualquer fato que venha a determinar a perda da qualidade de beneficiário, ou outro evento que possa invalidar a procuração, em especial o óbito do outorgante, sob pena de incorrer em sanções penais cabíveis.

§3º O dependente que perdeu o direito à pensão, não poderá representar outro dependente para fins de recebimento do benefício.

Art. 15. O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será pago ao cônjuge, companheiro (a), pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na falta destes, e por período não superior a 6 (seis) meses, o pagamento à pessoa designada por determinação judicial, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.

Parágrafo Único. Após o prazo fixado neste artigo, o pagamento do benefício será suspenso até a efetiva regularização da situação.

Art. 16. Os valores não recebidos em vida pelo segurado serão pagos a seus dependentes inscritos à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Art. 17. Serão descontados dos benefícios:

I - contribuições e indenizações devidas pelo segurado ao Instituto de

Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Vilhena – IPMV;

II - pagamento administrativo ou judicial de benefício previdenciário indevido, ou além do devido, inclusive na hipótese de cessação pela revogação de decisão judicial;

III - imposto de renda retido na fonte em conformidade com a legislação;

IV - pensão alimentícia fixada judicialmente;

V – contribuições expressa e individualmente autorizadas pelo beneficiário a entidades de representação classista; e

VI - demais consignações autorizadas por lei federal ou municipal.

§1º Na hipótese do inciso II, do caput deste artigo, excetuadas as situações de má-fé, o desconto será feito em prestações não excedentes a 30% (trinta por cento) do valor do benefício, corrigidas monetariamente pelo mesmo índice de reajuste de vencimentos.

§2º Para os fins do disposto no § 1º, deste artigo, não caberá o parcelamento quando o beneficiário tiver a aposentadoria cassada ou da aposentadoria não decorrer pensão, hipótese em que a cobrança será efetuada junto aos herdeiros ou sucessores do falecido, na forma da lei.

§3º No caso de má-fé, a devolução será feita integralmente, com correção monetária pelos índices adotados pela Avaliação Atuarial, e acrescida de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês e de multa de 2% (dois por cento), calculados sobre o débito corrigido.

Art. 18. Salvo quanto ao valor devido ao regime próprio ou derivado da obrigação de prestar alimentos, o benefício não poderá ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito a sua venda, alienação ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele e a outorga de poderes irrevogáveis para o seu recebimento por terceiro.

Art. 19. A autotutela administrativa para revisão ou anulação de atos concessivos de benefício deverá ser exercida no prazo de dez anos, contados da prática do ato, sob pena de decadência.

§1º Na hipótese de ato praticado com má-fé ou ato flagrantemente inconstitucional, não ocorrerá a decadência mencionada no caput deste artigo.

§2º Para anulação ou revisão de ato concessivo de benefício, da qual decorra prejuízo, será previamente concedido direito ao contraditório e à ampla defesa, ressalvada a aplicação de medida cautelar administrativa devidamente fundamentada.

§3º A anulação total ou parcial de benefício registrado perante o Tribunal de Contas será informada ao setor pessoal do Município para providências, no que lhe couber.

§4º Os atos concessivos de revisões de cálculo deverão indicar a data em que passarão a produzir efeitos.

Art. 20. Os créditos devidos ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Vilhena – IPMV, observados os requisitos legais, constituem-se como dívida ativa, gozando de liquidez, certeza e exigibilidade, devendo ser inscritos em livro próprio.

§1º Poderão ser inscritos em dívida ativa os créditos constituídos em decorrência de benefício previdenciário pago indevidamente ou além do devido, inclusive na hipótese de cessação do benefício pela revogação de

decisão judicial, para execução fiscal.

§2º Para fins do disposto no § 1º deste artigo, poderá ser objeto de inscrição em dívida ativa, em conjunto ou separadamente, o terceiro beneficiado que sabia ou deveria saber da origem do benefício pago indevidamente em razão de fraude, de dolo ou de coação, desde que devidamente identificado em procedimento administrativo de responsabilização.

Art. 21. Para comprovação do preenchimento dos requisitos para a fruição dos benefícios, será exigido, anualmente, a prova de vida dos beneficiários, em períodos definidos através de ato administrativo próprio, contendo a forma que se dará e os documentos necessários.

Parágrafo Único. Não havendo o cumprimento das exigências deste artigo, o pagamento do benefício será suspenso, até a regularização.

Art. 22. Para comprovação do preenchimento dos requisitos para a fruição dos benefícios, poderão ser exigidos:

I – participação dos aposentados e pensionistas em censos, para atualização de informações e documentação dos beneficiários e dependentes, nos casos que existirem;

II – quando necessário, exames médicos para a comprovação da permanência da incapacidade para o trabalho ou submissão à junta médica;

III – declarações, sob as penas da lei, acerca de situações jurídicas de interesse para concessão ou manutenção de benefícios; ou

IV – documentos em geral.

§1º Não havendo o cumprimento das exigências deste artigo, o pagamento do benefício será suspenso até a regularização.

§2º Os meios descritos neste artigo não excluem a adoção de outras medidas para verificação do preenchimento dos requisitos legais para a concessão de benefícios.

Art. 23. Não poderão ser concedidos proventos ou pensões que excedam o valor do subsídio do Prefeito, nos termos do previsto no art. 37, VI, da Constituição Federal, ressalvadas disposições constitucionais específicas.

CAPÍTULO V

DAS REGRAS TRANSITÓRIAS DE APOSENTADORIA

SEÇÃO I

Da Aposentadoria por Sistema de Pontuação

Art. 24. O servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo, até 12 de novembro de 2019, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º deste artigo;

II – 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III – 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV – 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

V – somatório da idade e tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 90 (noventa) pontos, se mulher, e 100 (cem) pontos, se homem, observando-se o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo.

§1º A partir de 1º de janeiro de 2023, a idade mínima a que se refere o inciso I do caput deste artigo, será de 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem.

§2º A partir de 1º de janeiro de 2023, a pontuação a que se refere o inciso V do caput deste artigo, será acrescida de 0,5 (meio) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco), se homem.

§3º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do caput e o § 2º deste artigo.

§4º Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e tempo de contribuição que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão:

I – 51 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher, e 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se homem;

II – 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem; e

III – 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem, a partir de 1º de janeiro de 2023.

§5º O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V do caput deste artigo, para os titulares do cargo de professor, incluídas as frações, será de 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, e 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, aos quais serão acrescidos, a partir de 1º de janeiro de 2024, 1 (um) ponto a cada ano, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.

§6º O valor dos proventos de aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá:

I – à integralidade da média aritmética simples das maiores remunerações ou subsídios, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal.

II – em relação aos demais servidores públicos, ao valor apurado na forma do previsto no artigo 9º, desta Lei Complementar.

§7º O valor dos proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não será inferior ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e serão reajustados nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto no parágrafo único do artigo 11 desta Lei.

§8º Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria com fundamento no disposto no inciso I do § 6º ou no inciso I do § 2º do art. 20 da Emenda Constitucional nº 103/2019, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os seguintes critérios:

I – se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, considerando-se a média aritmética simples dessa carga horária proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria;

II – se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo mediante a aplicação, sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis, da média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e de respectiva contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou, se inferior, ao tempo total de percepção da vantagem.

SEÇÃO II

Da Aposentadoria com Pedágio

Art. 25. O servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo, até 12 de novembro de 2019, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II – 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco), se homem;

III – 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

IV – período adicional de contribuição correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do tempo em que, na data de entrada em vigor desta Lei, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II deste artigo.

§1º Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e tempo de contribuição que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão:

I – 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se homem;

II – 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem; e

III – 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

IV – período adicional de contribuição correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do tempo em que, na data de entrada em vigor desta Lei, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II do § 1º deste artigo.

§2º O valor dos proventos de aposentadoria concedida nos termos do disposto neste artigo corresponderá:

I – em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção pelo regime complementar de previdência, será a integralidade da média aritmética simples das maiores remunerações ou subsídios, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de



previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

II - em relação aos demais servidores públicos, ao valor apurado na forma do previsto no art. 9º desta Lei Complementar.

§3º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e serão reajustados nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto no parágrafo único do artigo 11 desta Lei.

SEÇÃO III

Da Aposentadoria Especial por Sistema de Pontuação Exposição a Agentes Químicos, Físicos e Biológicos Prejudiciais à Saúde

Art. 26. O servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo, até 12 de novembro de 2019, cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, desde que cumpridos o tempo mínimo de 20 (vinte) anos de efetivo exercício e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, na forma dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, poderá aposentar-se quando o total da soma resultante da sua idade e tempo de contribuição e tempo de exposição forem, respectivamente, de:

I – 66 (sessenta e seis) pontos e 15 (quinze) anos de efetiva exposição;

II – 76 (setenta e seis) pontos e 20 (vinte) anos de efetiva exposição; e

III – 85 (oitenta e cinco) pontos e 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição.

§1º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o caput deste artigo.

§2º O valor dos proventos de aposentadoria concedida nos termos do disposto neste artigo corresponderá:

I - em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção pelo regime complementar de previdência, será a integralidade da média aritmética simples das maiores remunerações ou subsídios, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência

II - em relação aos demais servidores públicos, ao valor apurado na forma do previsto no art. 9º desta Lei Complementar.

§3º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores deste município cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, na forma do § 4º-C do art. 40 da Constituição Federal, as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Lei Complementar, enquanto não promovidas alterações na legislação interna deste município relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

§4º O valor dos proventos de aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não será inferior ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e será reajustado nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto no parágrafo único do artigo 11 desta Lei.

TÍTULO III

DO PLANO DE CUSTEIO

Art. 27. Por meio de lei, o Poder Executivo municipal poderá instituir contribuição extraordinária para custeio do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Vilhena – IPMV, nos termos dos §§ 1º-B e 1º-C do art. 149 da Constituição Federal, observado o disposto no inciso X do § 22 do art. 40 da Constituição Federal e no § 8º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Art. 28. A alíquota de contribuição previdenciária será devida pelos aposentados e pensionistas vinculados ao RPPS deste município, incluídas suas entidades autárquicas e suas fundações, e incidirá sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere a três salários mínimos nacionais, hipótese em que será considerada a totalidade do valor do benefício para fins de definição das alíquotas aplicáveis.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. A concessão de aposentadoria ao servidor municipal amparado no Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Vilhena – IPMV

e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção destes benefícios antes da data de vigência desta Lei Complementar, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

§1º Os proventos de aposentadoria a serem concedidos ao servidor a que se refere o caput e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão destes benefícios.

§2º É assegurado o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria mais favorável ao servidor municipal, desde que tenham sido implementados todos os requisitos para sua concessão, ou de pensão aos seus dependentes, calculada com base na aposentadoria voluntária que seria devida se estivesse aposentado à data do óbito.

Art. 30. Nos termos do inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, ficam referendadas integralmente:

I - a alteração promovida pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, no art. 149 da Constituição Federal; e

II - as revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Art. 31. Essa Lei Complementar regulamenta as alterações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº. 103/2019, porém mantem-se em vigor, no que couber e não for conflitante, a Lei Municipal nº 5.025, de 20 de dezembro de 2018, o qual reestruturou o RPPS de Vilhena - RO, assim como a estrutura administrativa e financeira do IPMV continua sendo estabelecida pela lei ordinária.

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal.
Vilhena - RO, 7 de fevereiro de 2024.

Flori Cordeiro de Miranda Júnior
PREFEITO

LEI Nº 6.209, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2024

DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR, POR SUPERÁVIT FINANCEIRO, NO VALOR DE R\$ 10.439.729,35 NO VIGENTE ORÇAMENTO-PROGRAMA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VILHENA, Estado de Rondônia, no exercício regular de seu cargo e no uso das atribuições que lhe confere o artigo 73 combinado com o inciso VI do artigo 96 da Lei Orgânica do Município,
FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vilhena aprovou e ele sanciona e promulga a presente

L E I:

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo a abrir, no vigente Orçamento-Programa, um Crédito Adicional Suplementar na importância de R\$ 10.439.729,35 (dez milhões, quatrocentos e trinta e nove mil, setecentos e vinte e nove reais e trinta e cinco centavos) necessário para reforço da seguinte dotação:

Órgão: 14000 – Secretaria Municipal de Saúde
Unidade Orçamentária: 14001 – Fundo Municipal de Saúde
1030200712.297 – Repasse de Recursos a Entidade – Atenção Especializada
3350.85.00.00 26020000 Contrato de Gestão R\$ 731.780,73
3350.85.00.00 26210000 Contrato de Gestão R\$ 9.707.948,62
TOTAL.....R\$ 10.439.729,35

Art. 2º Serão utilizados os recursos provenientes de Superávit Financeiro, de acordo com o artigo 43, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, para dar cobertura ao Crédito.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal.
Vilhena (RO), 7 de fevereiro de 2024.



MUNICÍPIO DE VILHENA
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE VILHENA



Ofício nº 011/2026/IPMV

Vilhena, 12 de janeiro de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
Flori Cordeiro de Miranda Júnior
Prefeito de Vilhena
Paço Municipal Aymoré Horta Pereira
76.980 – 970 /Vilhena – RO

Assunto: Reajuste dos benefícios dos Inativos e Pensionistas para o ano de 2026.

Senhor Prefeito,

Considerando a Portaria Interministerial MPS/MF nº 13 de 09 de janeiro de 2026 que dispõe sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS art. 1º com a seguinte redação:

“Art. 1º Os benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS serão reajustados, a partir de 1º de janeiro de 2026, em 3,90 % (três inteiros e noventa centésimos por cento).”

E ainda em atenção a Lei Complementar nº 324 de 07 de fevereiro de 2024 art. 11 parágrafo único com o texto a seguir:

“Art. 11. É assegurado o reajuste dos benefícios de que trata esta Lei Complementar para preservar, em caráter permanente, o seu valor real, nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social.

Parágrafo único. O reajuste previsto no caput deste dispositivo dependerá de lei de iniciativa do Poder Executivo, devendo ser considerado os ditames financeiros e orçamentários previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.”

Venho por meio deste solicitar autorização para concessão do reajuste dos benefícios nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social.

Atenciosamente,

Assinado por:
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE VILHENA
BRUNO CRISTIANO NEVES STÉDILE

Bruno Cristiano Neves Stédile
DIRETOR PRESIDENTE INTERINO DO IPMV
(ASSINADO ELETRONICAMENTE)



MUNICÍPIO DE VILHENA
PODER EXECUTIVO
Controladoria-Geral-do Município - CGM



PARECER TÉCNICO Nº 003/2026/CGM

PROCESSO Nº 12/2026

INTERESSADOS: IPMV e Gabinete do Prefeito

**ANÁLISE PELA CONTROLADORIA-GERAL, QUANTO AO
REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS DOS INATIVOS E
PENSIONISTAS PARA O ANO DE 2026.**

I. APRECIÇÃO

No cumprimento das atribuições previstas nos arts. 31 e 74 da Constituição Federal, na Lei Municipal nº 6.639, de 16 de dezembro de 2025, e demais normas que regem o Sistema de Controle Interno, relativas ao acompanhamento prévio e concomitante dos atos de gestão, esta Unidade de Controle Interno emite o presente Parecer, com base nos fatos verificados e na legislação aplicável.

II. DO PROCESSO E OBJETO

Vieram os presentes autos do Processo Administrativo nº **12/2026**, trazido para análise desta Controladoria-Geral do Município, onde pleiteiam os interessados no que se trata sobre o reajuste dos benefícios dos Aposentados e Pensionistas para o ano de 2026, em conformidade com a Portaria Interministerial MPS/MF nº 13/2026, onde serão reajustados os benefícios pagos pelo INSS em 3,90%, a partir de 3 de janeiro de 2026.

III. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E NORMATIVA

Os dispositivos legais e normativos elencados a seguir subsidiam a análise técnica do pedido de reajuste, delimitando os requisitos legais, orçamentário/financeiros e administrativos a serem observados para a regularidade do ato no âmbito da Administração Pública Municipal.

Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101/2000

A Lei Complementar nº 101/2000 estabelece que atos administrativos que impliquem aumento de despesa devem estar acompanhados de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e compatibilidade com o orçamento e as metas fiscais,





MUNICÍPIO DE VILHENA
PODER EXECUTIVO
Controladoria-Geral do Município - CGM



conforme arts. 15, 16 e 17, sob pena de caracterização de irregularidade e lesão ao erário.

Portaria Interministerial MPS/MF nº 13 de 09 de janeiro de 2026

A Portaria Interministerial MPS/MF nº 13, de 09 de janeiro de 2026, dispõe sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Nos termos do art. 1º, os benefícios previdenciários passam a ser reajustados, a partir de 1º de janeiro de 2026, no percentual de 3,90% (três inteiros e noventa centésimos por cento).

Lei Complementar nº 324 de 07 de fevereiro de 2024

A Lei Complementar nº 324, de 07 de fevereiro de 2024, dispõe em seu art. 11 que é assegurado o reajuste dos benefícios nela previstos, com a finalidade de preservar, de forma permanente, o seu valor real, observados os critérios adotados pelo Regime Geral de Previdência Social. O parágrafo único do referido artigo estabelece que a concessão do reajuste depende de lei de iniciativa do Poder Executivo, devendo ser observadas as condições financeiras e orçamentárias previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

IV. CUSTO DO REAJUSTE

Foi realizado custo pelo Instituto de Previdência Municipal de Vilhena, emitido em 12/01/2026 (ord. nº 1422020), que demonstrou o CUSTO MENSAL no valor de R\$ 29.434,04 (vinte e nove mil quatrocentos e trinta e quatro reais e quatro centavos) e o CUSTO ANUAL no valor de R\$ 382.642,47 (trezentos e oitenta e dois mil seiscentos e quarenta e dois reais e quarenta e sete centavos), já incluídos os encargos previdenciários.

V. COMPROVAÇÃO DE PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E ÍNDICE DE GASTO COM PESSOAL

O setor de contabilidade da SEMFAZ realizou o cálculo da estimativa de impacto orçamentário e financeiro das despesas no exercício 2026 e nos dois subsequentes 2026 e 2027, bem como, demonstrou o gasto das despesas com pessoal apurado em Dezembro/2025 de 36,14%.

- ♦ **Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro** das Despesas no exercício e nos dois subsequentes (ord. 1430161) atualizado em 16/01/2026; e





MUNICÍPIO DE VILHENA
PODER EXECUTIVO
Controladoria-Geral-do Município - CGM



- ♦ **Premissa e Metodologia de Cálculo Aplicado** (ord. 1430162) devidamente assinado pelo setor de contabilidade e o ordenador de despesa, apresentando em seu cálculo a somatória dos novos gastos com o referido reajuste de 36,25% (abaixo do limite de alerta de 48,60%) para o exercício de 2026, 41,36% para 2027 e 40,33% para 2028.

Cumprindo-se com o determinado nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, declarou ainda que a alteração tenha a devida adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

VI. CONCLUSÃO

A Controladoria-Geral Municipal (CGM), no âmbito de suas competências, emite o presente parecer com base nos documentos acostados nos autos pelos setores responsáveis, e diante do evidenciado que o índice de pessoal será alterado, porém não ultrapassará os limites estabelecidos para o exercício financeiro de 2026, estando de acordo com a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, especialmente quanto às normas dos artigos 16 e 17, este órgão manifesta-se, portanto em **EMITIR PARECER FAVORÁVEL** ao reajuste dos benefícios dos Inativos e Pensionistas.

Ressalta-se que a presente análise e parecer estão fundamentados exclusivamente nos impactos orçamentários e financeiros e nos índices fiscais do município, não abrangendo a verificação da regularidade documental do processo, cuja responsabilidade recai sobre os órgãos competentes conforme a legislação aplicável.

É o nosso parecer, que se submete à consideração de Vossa Senhoria, S.M.J.

Vilhena-RO, 19 de janeiro de 2026.



Assinado por:
MUNICÍPIO DE VILHENA
ANDREA CAVALCANTE TORRES
20/01/2026 07:40:24



Assinado por:
MUNICÍPIO DE VILHENA
CRISTIANE ANITA MARTINS PINTO STEDILE
20/01/2026 17:54:14



Andréa Cavalcante Torres
Controladora-Geral do Município

Cristiane Anita Martins Pinto Stedile
Contadora/Gerente Técnica

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 12/01/2026 | Edição: 7 | Seção: 1 | Página: 58
Órgão: Ministério da Previdência Social/Gabinete do Ministro



PORTARIA INTERMINISTERIAL MPS/MF Nº 13, DE 9 DE JANEIRO DE 2026

Dispõe sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e demais valores constantes do Regulamento da Previdência Social - RPS e dos valores previstos nos incisos II a VIII do § 1º do art. 11 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, que trata da aplicação das alíquotas da contribuição previdenciária prevista nos arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004. (Processo nº 10128.048051/2025-04).

OS MINISTROS DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhes confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto na Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998; na Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003; na Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019; na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; no art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; na Lei nº 14.663, de 28 de agosto de 2023; no Decreto nº 12.797, de 23 de dezembro de 2025; e no Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, resolvem:

Art. 1º Os benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS serão reajustados, a partir de 1º de janeiro de 2026, em 3,90% (três inteiros e noventa centésimos por cento).

§ 1º Os benefícios a que se refere o caput, com data de início a partir de 1º de janeiro de 2025, serão reajustados de acordo com os percentuais indicados no Anexo I desta Portaria.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo às pensões especiais pagas às vítimas da síndrome da talidomida, às pessoas atingidas pela hanseníase de que trata a Lei nº 11.520, de 18 de setembro de 2007, e ao auxílio especial mensal de que trata o art. 37, inciso II, da Lei nº 12.663, de 5 de junho de 2012.

Art. 2º O salário de benefício e o salário de contribuição, a partir de 1º de janeiro de 2026, não poderão ser inferiores a R\$ 1.621,00 (mil seiscentos e vinte e um reais) nem superiores a R\$ 8.475,55 (oito mil quatrocentos e setenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos).

Art. 3º A partir de 1º de janeiro de 2026:

I - não terão valores inferiores a R\$ 1.621,00 (mil seiscentos e vinte e um reais), os benefícios de:

a) prestação continuada pagos pelo INSS correspondentes a aposentadorias, auxílio por incapacidade temporária e pensão por morte (valor global);

b) aposentadorias dos aeronautas, concedidas com base na Lei nº 3.501, de 21 de dezembro de 1958; e

c) pensão especial paga às vítimas da síndrome da talidomida.

II - os valores dos benefícios concedidos ao pescador, ao mestre de rede e ao patrão de pesca com as vantagens da Lei nº 1.756, de 5 de dezembro de 1952, deverão corresponder, respectivamente, a 1 (uma), 2 (duas) e 3 (três) vezes o valor de R\$ 1.621,00 (mil seiscentos e vinte e um reais), acrescidos de 20% (vinte por cento);

III - o benefício devido aos seringueiros e seus dependentes, concedido com base na Lei nº 7.986, de 28 de dezembro de 1989, terá valor igual a R\$ 3.242,00 (três mil duzentos e quarenta e dois reais);

IV - é de R\$ 1.621,00 (mil seiscentos e vinte e um reais), o valor dos seguintes benefícios assistenciais pagos pelo INSS:

a) pensão especial paga aos dependentes das vítimas de hemodiálise da cidade de Caruaru, Estado de Pernambuco;

b) amparo social ao idoso e à pessoa com deficiência; e

c) renda mensal vitalícia.

Art. 4º O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até quatorze anos de idade, ou inválido de qualquer idade, a partir de 1º de janeiro de 2026, é de R\$ 67,54 (sessenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos) para o segurado com remuneração mensal não superior a R\$ 1.980,38 (mil novecentos e oitenta reais e trinta e oito centavos).

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, considera-se remuneração mensal do segurado o valor total do respectivo salário de contribuição, ainda que resultante da soma dos salários de contribuição correspondentes a atividades simultâneas.

§ 2º O direito à cota do salário-família é definido em razão da remuneração que seria devida ao empregado no mês, independentemente do número de dias efetivamente trabalhados.

§ 3º Todas as importâncias que integram o salário de contribuição serão consideradas como parte integrante da remuneração do mês, exceto o décimo terceiro salário e o adicional de férias previsto no inciso XVII do art. 7º da Constituição, para efeito de definição do direito à cota do salário-família.

§ 4º A cota do salário-família é devida proporcionalmente aos dias trabalhados nos meses de admissão e demissão do empregado.

Art. 5º O auxílio-reclusão devido aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão em regime fechado, que não receber remuneração da empresa e nem estiver em gozo de auxílio por incapacidade temporária, pensão por morte, salário-maternidade, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, será de R\$ 1.621,00 (mil seiscentos e vinte e um reais), a partir de 1º de janeiro de 2026.

Parágrafo Único. Considera-se de baixa renda, para fins de concessão do benefício de auxílio-reclusão o segurado cuja média dos salários de contribuição apurados no período dos doze meses anteriores ao mês de recolhimento à prisão, corrigidos pelos mesmos índices de reajuste aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, seja igual ou inferior a R\$ 1.980,38 (mil novecentos e oitenta reais e trinta e oito centavos), a partir de 1º de janeiro de 2026.

Art. 6º Será incorporada à renda mensal dos benefícios de prestação continuada pagos pelo INSS, com data de início no período de 1º janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2025, a partir de 1º de janeiro de 2026, a diferença percentual entre a média dos salários de contribuição considerados no cálculo do salário de benefício e o limite máximo em vigor no período, exclusivamente nos casos em que a referida diferença resultar positiva, observado o disposto no art. 1º, § 1º, e o limite de R\$ 8.475,55 (oito mil quatrocentos e setenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos).

Art. 7º A contribuição dos segurados empregados, inclusive do doméstico e do trabalhador avulso, relativamente aos fatos geradores que ocorrerem a partir da competência janeiro de 2026, será calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o salário de contribuição mensal, de forma progressiva, de acordo com a tabela constante do Anexo II, desta Portaria.

Art. 8º A partir de 1º de janeiro de 2026:

I - o valor a ser multiplicado pelo número total de pontos indicadores da natureza do grau de dependência resultante da deformidade física, para fins de definição da renda mensal inicial da pensão especial devida às vítimas da síndrome de talidomida, é de R\$ 1.633,10 (mil seiscentos e trinta e três reais e dez centavos).

II - o valor da multa pelo descumprimento das obrigações, indicadas no:

a) art. 287, caput, do Regulamento da Previdência Social - RPS, varia de R\$ 460,43 (quatrocentos e sessenta reais e quarenta e três centavos) a R\$ 46.046,43 (quarenta e seis mil e quarenta e seis reais e quarenta e três centavos);

b) art. 287, inciso I, do parágrafo único, do RPS, é de R\$ 102.325,34 (cento e dois mil reais e trezentos e vinte e cinco reais e trinta e quatro centavos); e



c) art. 287, inciso II, do parágrafo único, do RPS, é de R\$ 511.626,73 (quinhentos e onze mil seiscentos e vinte e seis reais e setenta e três centavos).

III - o valor da multa pela infração a qualquer dispositivo do RPS, para a qual não haja penalidade expressamente cominada no art. 283 do RPS, varia, conforme a gravidade da infração, de R\$ 3.499,80 (três mil quatrocentos e noventa e nove reais e oitenta centavos) a R\$ 349.978,53 (trezentos e quarenta e nove mil novecentos e setenta e oito reais e cinquenta e três centavos);

IV - o valor da multa indicada no art. 283, inciso II, do RPS, é de R\$ 34.997,79 (trinta e quatro mil novecentos e noventa e sete reais e setenta e nove centavos);

V - é exigida Certidão Negativa de Débito - CND da empresa na alienação ou oneração, a qualquer título, de bem móvel incorporado ao seu ativo permanente, de valor superior a R\$ 87.493,73 (oitenta e sete mil quatrocentos e noventa e três reais e setenta e três centavos);

VI - o valor de que trata o art. 337-A, § 3º, do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, é de R\$ 7.482,57 (sete mil quatrocentos e oitenta e dois reais e cinquenta e sete centavos);

VII - o valor da pensão especial concedida às pessoas atingidas pela hanseníase e que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios em hospitais-colônia, assegurada pela Lei nº 11.520, de 18 de setembro de 2007, é de R\$ 2.190,53 (dois mil cento e noventa reais e cinquenta e três centavos); e

VIII - o valor da diária paga ao segurado ou dependente pelo deslocamento, por determinação do INSS, para submeter-se a exame médico-pericial ou processo de reabilitação profissional, em localidade diversa da de sua residência, é de R\$ 141,63 (cento e quarenta e um reais e sessenta e três centavos).

Parágrafo único. O valor das demandas judiciais de que trata o art. 128 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é limitado em R\$ 97.260,00 (noventa e sete mil duzentos e sessenta reais), a partir de 1º de janeiro de 2026.

Art. 9º O pagamento mensal de benefícios de valor superior a R\$ 169.511,00 (cento e sessenta e nove mil quinhentos e onze reais), a partir de 1º de janeiro de 2026, deverá ser autorizado expressamente pelo Gerente-Executivo do INSS, observada a análise do Serviço de Gerenciamento de Benefícios.

Parágrafo único. Os benefícios de valor inferior ao limite estipulado no caput, quando do reconhecimento do direito da concessão, revisão e manutenção de benefícios serão supervisionados pelas Agências da Previdência Social ou Serviços de Gerenciamento de Benefícios, sob critérios aleatórios pré-estabelecidos pela Presidência do INSS.

Art. 10. Os valores previstos no Anexo III da Portaria Interministerial MPS/MF nº 6, de 10 de janeiro de 2025, ficam reajustados a partir de 1º de janeiro de 2026 em 3,90% (três inteiros e noventa centésimos por cento), índice aplicado aos benefícios do RGPS, nos termos do § 3º do mesmo artigo.

§ 1º Em razão do reajuste previsto no caput, a alíquota de 14% (quatorze por cento) estabelecida no art. 11, caput, da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, será reduzida ou majorada, considerado o valor da base de contribuição ou do benefício recebido, de acordo com os parâmetros previstos no Anexo III desta Portaria.

§ 2º A alíquota, reduzida ou majorada nos termos do disposto no § 1º, será aplicada de forma progressiva sobre a base de contribuição do servidor ativo de quaisquer dos Poderes da União, incluídas suas entidades autárquicas e suas fundações, incidindo cada alíquota sobre a faixa de valores compreendida nos respectivos limites.

§ 3º A alíquota de contribuição de que trata o art. 11, caput, da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, com a redução ou a majoração decorrentes do disposto no § 1º, incisos I a VIII, do mesmo artigo, será devida pelos aposentados e pensionistas de quaisquer dos Poderes da União, incluídas suas entidades autárquicas e suas fundações, e incidirá sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, hipótese em que será considerada a totalidade do valor do benefício para fins de definição das alíquotas aplicáveis.



Art. 11. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria Interministerial.

Art. 12. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Fica revogada a Portaria Interministerial MPS/MF nº 6, de 10 de janeiro de 2025

WOLNEY QUEIROZ MACIEL
Ministro de Estado da Previdência Social

DARIO CARNEVALLI DURIGAN
Ministro de Estado da Fazenda Em exercício



ANEXO I

FATOR DE REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS DE ACORDO COM AS RESPECTIVAS DATAS DE INÍCIO, APLICÁVEL A PARTIR DE JANEIRO DE 2026

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO	REAJUSTE (%)
Até janeiro de 2025	3,90
em fevereiro de 2025	3,90
em março de 2025	2,38
em abril de 2025	1,86
em maio de 2025	1,38
em junho de 2025	1,02
em julho de 2025	0,79
em agosto de 2025	0,58
em setembro de 2025	0,79
em outubro de 2025	0,27
em novembro de 2025	0,24
em dezembro de 2025	0,21



ANEXO II

TABELA DE CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS EMPREGADO, EMPREGADO DOMÉSTICO E TRABALHADOR AVULSO, PARA PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2026

SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO (R\$)	ALÍQUOTA PROGRESSIVA PARA FINS DE RECOLHIMENTO AO INSS
até 1.621,00	7,5%
de 1.621,01 até 2.902,84	9%
de 2.902,85 até 4.354,27	12 %
de 4.354,28 até 8.475,55	14%

ANEXO III

TABELA DE CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS E BENEFICIÁRIOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DA UNIÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2026

BASE DE CONTRIBUIÇÃO (R\$)	ALÍQUOTA PROGRESSIVA INCIDINDO SOBRE A FAIXA DE VALORES
até 1.621,00	7,5%
de 1.621,01 até 2.902,84	9%
de 2.902,85 até 4.354,27	12%
de 4.354,28 até 8.475,55	14%
de 8.475,56 até 14.514,30	14,5%
de 14.514,31 até 29.028,57	16,5%
de 29.028,58 até 56.605,73	19%
acima de 56.605,73	22%



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE VILHENA
Secretaria Municipal de Fazenda

COMPROVAÇÃO DE PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E
ÍNDICE DE GASTO COM PESSOAL ATÉ 31/12/2025

1. Dotação Orçamentaria Inicial de Pessoal e Encargos Sociais para 2025	268.408.046,24
2. Dotação Atualizada em 2025	291.686.277,95
3. Despesa Líquida com Pessoal de Janeiro de 2025 a Dezembro de 2025 (*)	238.352.076,96
4. Receita Corrente Líquida de Janeiro de 2025 a Dezembro de 2025 (12 meses) (*)	659.575.250,74
5. Índice de Gasto de Pessoal Dezembro de 2025 (*)	36,14%

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO DAS DESPESAS NO
EXERCÍCIO E NOS DOIS SUBSEQUENTES

LRF, arts. 16 e 17, inciso I, Anexo I

DESPESAS	ORÇAMENTO INICIAL 2026	Impacto Orçamentário Financeiro em R\$		
		2026	2027	2028
		Valor com Acréscimo	Valor com Acréscimo	Valor com Acréscimo
DESPESAS CORRENTES	625.252.758,53	-	-	-
Pessoal e Encargos Sociais	323.119.652,64	323.837.215,68	324.554.778,72	324.272.341,76
Juros e Encargos da Dívida	7.962.239,00	-	-	-
Outras Despesas Correntes	315.157.413,64	-	-	-
DESPESAS DE CAPITAL	102.694.328,78	-	-	-
Investimentos	88.578.505,78	-	-	-
Inversões Financeiras	0,00	-	-	-
Amortização da Dívida	14.115.823,00	-	-	-
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	81.463.402,69	-	-	-
DESPESA TOTAL	809.410.490,00	-	-	-

FONTE: Secretaria Municipal de Fazenda

NOTAS:

ELABORAÇÃO DE IMPACTO SOBRE GASTO COM PESSOAL

1. Ressalvando que o cálculo considerado acima, deverá ser acompanhado pela Controladoria Geral do Município-CGM tendo em vista que os aumentos podem ser retiradas ou não após o presente cálculo acumulado.
2. O valor acima é considerado despesa bruta com pessoal consolidada, ou seja, somando-se a Administração Direta e Indireta.
3. As despesas previstas de 2026 considera-se o orçamento inicial mais os acréscimos, e para 2027 e 2028 os acréscimos dos exercícios correspondente.



Assinado por:
MUNICÍPIO DE VILHENA
LORENA HORBACH



16/01/2026 15:08:28

<https://vilhena.oxi.eletronic.com.br/protocolo/consulta-autenticidade?identificador=31e202f-0f44-4552-be57-f9efc3890985>
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE



Assinado por:
MUNICÍPIO DE VILHENA
FLORI CORDEIRO DE MIRANDA JUNIOR



16/01/2026 16:06:12

<https://vilhena.oxi.eletronic.com.br/protocolo/consulta-autenticidade?identificador=31e202f-0f44-4552-be57-f9efc3890985>
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE





ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE VILHENA
Secretaria Municipal de Fazenda

Premissas e Metodologia de Cálculo Aplicada
LRF, art. 17, § 4.º

PREVISÃO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

1. A Receita Corrente Líquida foi calculada de acordo com o disposto no § 3.º do artigo 2.º da Lei Complementar n.º 101 de 4 de maio de 2000.
2. O valor da RCL de R\$ 659.575.250,74 (seiscentos e cinquenta e nove milhões, quinhentos e setenta e cinco mil, duzentos e cinquenta reais setenta e quatro centavos) Dezembro de 2025.
3. O Acréscimo refere-se ao custo mensal de R\$ 29.434,04 (vinte e nove mil, quatrocentos e trinta e quatro reais, quatro centavos), o custo mensal acumulado R\$ 59.796,92 (cinquenta e nove mil, setecentos e noventa e seis reais, noventa e dois centavos) e R\$ 717.563,04 (setecentos e dezesse mil, quinhentos e sessenta e três reais, quatro centavos), o custo anual para 2026, e R\$ 717.563,04 (setecentos e dezesse mil, quinhentos e sessenta e três reais, quatro centavos) para o exercício 2027 e 2028.
4. A meta prevista na receita corrente líquida prevista no impacto para 2027 e 2028 foi considerando a RCL apurado em 2026.
5. Quanto ao impacto sobre o índice de gasto com pessoal conforme a LRF, temos:

O cálculo refere-se ao processo 12/2026

Impacto para 2026

Total da Despesa Pessoal Dezembro 2025 + Acréscimos pra 2025	239.069.640,00
Receita Corrente Líquida Dezembro 2025	659.575.250,74
% da Despesa de Pessoal	36,25%
% de Acréscimo	0,11%

Impacto para 2027

Total da Despesa Líquida com Pessoal Prevista	239.787.203,04
Receita Corrente Líquida Prevista LDO	579.748.790,17
% da Despesa de Pessoal	41,36%
% de Acréscimo	5,22%

Impacto para 2028

Total da Despesa Líquida com Pessoal Prevista	240.504.766,08
Receita Corrente Líquida Prevista LDO	596.341.114,99
% da Despesa de Pessoal	40,33%
% de Acréscimo	4,19%

Limite Legal	54,00%
Limite Prudencial	51,30%

Declaração

Declaro que, conforme o artigo 16, inciso II da LRF, o Índice de aumento gerais, com o custo mensal de R\$ 59.796,92 (cinquenta e nove mil, setecentos e noventa e seis reais, noventa e dois centavos) e anual de R\$ 717.563,04 (setecentos e dezesse mil, quinhentos e sessenta e três reais, quatro centavos) tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

FLORI CORDEIRO DE MIRANDA JUNIOR
Prefeito Municipal



Assinado por:
MUNICÍPIO DE VILHENA
FLORI CORDEIRO DE MIRANDA JUNIOR
16/01/2026 18:06:57



Assinado por:
MUNICÍPIO DE VILHENA
LORENA HORBACH



16/01/2026 15:08:12

<https://vilhena.oxxy.alextech.com.br/protocolo/consulta-autenticidade?identificador=51349e10-dd0a-4eda-ac9f-0c9d3326096>
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE

LORENA HORBACH
Contadora

Vilhena/RO, 16.01.2026

